

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A LEI DE INFORMATIZAÇÃO  
DO PROCESSO JUDICIAL

**ÉRICA CASTRO BRAGA**

**RIO DE JANEIRO**

2008

ÉRICA CASTRO BRAGA

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A LEI DE INFORMATIZAÇÃO  
DO PROCESSO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Angélica Teresa Pereira

RIO DE JANEIRO

2008

ÉRICA CASTRO BRAGA

**O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO  
PROCESSO JUDICIAL**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Angélica Teresa Pereira – Orientador(a)

---

---

Dedico esta obra aos meus queridos e amados pais, Márcia e Ricardo, a minha querida irmã Aline e, principalmente, a minha avó Eny e minha tia Rita, por terem me acolhido com tanto amor e carinho em sua casa, durante esses cinco anos de faculdade.

## RESUMO

BRAGA, Érica Castro. *O Direito de Acesso à Justiça e a Lei de Informatização do Processo Judicial*. 2008. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho analisa em que sentido a Lei 11.419/06, que institui a informatização do processo judicial, contribuirá para a ampliação do direito de acesso à justiça no Brasil. São feitas considerações acerca do real significado do direito de acesso à justiça e, como o problema da morosidade na prestação da tutela jurisdicional é apontado como principal obstáculo à concretização do efetivo acesso à ordem jurídica justa no Brasil, a Lei de Informatização do Processo Judicial é apresentada como possível solução a esse problema. São analisados os dispositivos da referida lei que proporcionarão a celeridade, assim como os dispositivos que garantirão a segurança na utilização dos meios eletrônicos, demonstrando-se, assim, que a prática de atos processuais por meio eletrônico será capaz de conferir celeridade sem ofender as garantias do devido processo legal. Provar-se-á que a iniciativa do legislador foi louvável, e que, com investimentos por parte do Governo e boa-vontade por parte da sociedade, a informatização judicial no Brasil será possível, e representará um grande passo em prol da ampliação do efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Direito de Acesso à Justiça; Informatização do Processo Judicial; Celeridade Processual; Processo Eletrônico.

## ABSTRACT

BRAGA, Érica Castro. *O Direito de Acesso à Justiça e a Lei de Informatização do Processo Judicial*. 2008. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This study examines in what sense the Law 11.419/06, establishing the computerization of the judicial process, contribute to the expansion of the right of access to justice in Brazil. Considerations are made about the real meaning of the right of access to justice, and the problem of delays in the delivery of judicial protection is identified as the main obstacle to implementation of effective access to fair legal system in Brazil, the Law of Computerization of the legal process is presented as a possible solution to this problem. They analyzed the devices of the law that will provide the speed, as well as devices that ensure safety in the use of electronic media, demonstrating thereby that the practice of procedural acts by electronic means will be able to give quickly without offending the guarantees the due legal process. It will prove that the legislature's initiative was commendable and that, with investments by the Government and goodwill on the part of society, the computerization court in Brazil will be possible, and represent a major step towards expansion of effective access to fair legal system.

Keywords: Right of Access to Justice; Computerization of the judicial process; Speed Procedure; Electronic Process.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	11
2.1 O conceito de acesso à justiça.....	11
2.2 A função do Direito Processual.....	15
2.3 As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti.....	17
2.3.1 Primeira onda: assistência judiciária para os pobres.....	18
2.3.2 Segunda onda: representação dos interesses difusos.....	19
2.3.3 Terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça.....	19
<b>3 O PROBLEMA DA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL E A INFORMATIZAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO</b> .....	22
3.1 O problema da morosidade da prestação jurisdicional no Brasil.....	22
3.2 O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.....	28
3.3 A informatização judicial apresentada como solução ao problema da morosidade..	30
<b>4 A LEI 11.419/06 E OS DISPOSITIVOS QUE PROPORCIONAM CELERIDADE PROCESSUAL</b> .....	33
4.1 Capítulo I da Lei – Da Informatização do Processo Judicial.....	33
4.1.1 Âmbito de aplicação da nova lei.....	33
4.1.2 Definições das expressões não-jurídicas e o conceito de assinatura eletrônica.....	34
4.1.3 O protocolo eletrônico.....	36
4.2 Capítulo II da Lei – Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais.....	37
4.2.1 O Diário de Justiça eletrônico.....	38
4.2.2 A intimação pessoal por meio eletrônico.....	38
4.2.3 A citação por meio eletrônico.....	39
4.2.4 A transmissão de cartas por meio eletrônico.....	40
4.3 Capítulo III da Lei – Do Processo Eletrônico.....	42
4.4 Capítulo IV da Lei – Das Disposições Gerais e Finais.....	43
<b>5 A LEI 11.419/06 E OS DISPOSITIVOS QUE GARANTEM A SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS</b> .....	47
5.1 A necessidade de utilização de assinatura eletrônica.....	47
5.2 A garantia de fornecimento de protocolo eletrônico.....	49

<b>5.3 A adaptação na contagem dos prazos processuais.....</b>	<b>50</b>
<b>5.4 O caráter facultativo da intimação pessoal e da citação por meio eletrônico.....</b>	<b>51</b>
<b>5.5 Breve comentário ao interrogatório on-line.....</b>	<b>53</b>
<b>5.6 A segurança dos autos digitais.....</b>	<b>53</b>
<b>5.7 A preocupação em garantir o acesso de todos ao processo eletrônico.....</b>	<b>54</b>
<b>5.8 A preocupação com os possíveis problemas técnicos.....</b>	<b>55</b>
<b>5.9 A preocupação com a digitalização de documentos.....</b>	<b>55</b>
<b>5.10 A preocupação com a conservação dos autos.....</b>	<b>56</b>
<b>5.11 A preocupação com a adequada identificação das partes na inicial.....</b>	<b>58</b>
<b>5.12 A procuração eletrônica.....</b>	<b>59</b>
<b>5.13 A preocupação com os títulos executivos extrajudiciais.....</b>	<b>59</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O principal foco da ciência processual moderna é, sem dúvida, o movimento em prol da ampliação do direito de acesso a justiça, que é um direito social fundamental de todos os indivíduos. Esse direito não deve ser entendido como o mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, mas sim como um efetivo acesso à ordem jurídica justa, que garanta a todos os indivíduos a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

Desta forma, sendo o processo judicial o instrumento pelo qual se permite o acesso dos jurisdicionados à ordem jurídica (pois é por meio do processo que o Estado exerce sua função jurisdicional), torna-se evidente que suas velhas regras e estruturas precisam ser revistas e aprimoradas constantemente, com o intuito de transformá-lo num instrumento cada vez mais eficaz rumo à tão proclamada Justiça.

Nesse sentido, o ilustre jurista Mauro Cappelletti difundiu internacionalmente um movimento em prol do efetivo acesso à justiça. Em obra denominada "Acesso à Justiça", ele aponta as principais barreiras para o alcance do efetivo o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, propõe melhorias, aprimoramentos e correção de equívocos da sistemática adotada, apresentando ao mundo três soluções básicas para os problemas de acesso à justiça. Essas soluções básicas para os problemas de acesso à justiça propostas por Cappelletti ficaram conhecidas como as *três ondas renovatórias*.

No contexto nacional, pode-se dizer que, atualmente, o maior obstáculo ao acesso à justiça é a morosidade na prestação jurisdicional. O índice de congestionamento dos processos judiciais no Brasil é vergonhoso, causando enorme descrédito do Poder Judiciário junto à sociedade. E não deveria ser diferente, pois, se a tutela jurisdicional não for prestada em tempo hábil, o Judiciário não se demonstra capaz de atender as pretensões e anseios da sociedade, tornando inviável a concretização do efetivo acesso à justiça.

Diante dessa situação, a Emenda Constitucional 45, de 2004, inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, definindo como direito e garantia fundamental de todo cidadão a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na verdade, a referida emenda apenas tratou de inserir na normativa constitucional aquilo que a doutrina e a boa jurisprudência já haviam consolidado.

O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, no entanto, não significa a busca por uma justiça acelerada. O que se espera é que o processo seja célere o suficiente para não permitir que a exagerada duração dos feitos acarrete prejuízos às partes (materiais e morais), mas não seja tão célere ao ponto de prejudicar a adequada cognição do juiz ou a efetiva participação das partes - o que significaria uma verdadeira mutilação do direito de ação.

É nesse sentido que uma série de modificações no Código de Processo Civil e nos demais institutos processuais vem sendo proposta nos últimos anos. Tais reformas, embasadas na garantia da duração razoável do processo, buscam aprimorar a técnica e a substância do direito processual, procurando associar a prática jurisdicional aos princípios constitucionais, de forma a transformar o processo em um autêntico meio de acesso à ordem jurídica justa.

Ocorre que, além das reformas do ponto de vista técnico-legislativo, também é necessária a adoção de medidas que permitam colocar em prática tais mudanças havidas no campo teórico. Desta forma, não se pode negar que um aspecto importante da reforma judicial é também a modernização da administração da Justiça, através da utilização de sistemas mais eficientes e seguros, visando superar os entraves burocráticos que causam a morosidade. Tornou-se inegável a necessidade de se fomentar as práticas inovadoras e de se inserir novas tecnologias que possibilitassem a redução do tempo dos atos procedimentais.

Foi então sancionada a Lei nº 11.419/2006, conhecida como a Lei da Informatização do Processo Judicial, que entrou em vigor em 20 de março de 2007, instituindo de maneira definitiva a informatização dos atos judiciais, admitindo o uso de meios eletrônicos para a tramitação dos processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

As principais premissas aplicadas foram a necessidade de se propiciar uma maior celeridade processual e, ao mesmo tempo, de se garantir a segurança na utilização dos meios eletrônicos. A celeridade proporcionada pela informatização garantiria a duração razoável do processo e implicaria uma maior qualidade e efetividade da prestação jurisdicional. Mas, ao mesmo tempo, era necessária a adoção de medidas que garantissem a segurança na utilização dos meios eletrônicos, para que não houvesse violação à garantia do devido processo legal.

O presente trabalho busca analisar o espírito da reforma e as inovações trazidas pela Lei 11.419/06, sob os aspectos da celeridade e da segurança. Por meio de uma pesquisa qualitativa, baseada em consultas a bibliografia, legislação, documentos e relatórios oficiais sobre o tema, procura-se verificar em que sentido a prática de atos processuais através de meios eletrônicos poderá contribuir para o acesso à ordem jurídica efetivamente justa,

realizando uma abordagem crítica do assunto e demonstrando sua relevância para o desenvolvimento do país.

O primeiro capítulo é dedicado ao estudo do vasto tema do Direito de Acesso à Justiça. Serão feitas conclusões acerca do seu real significado e, em seguida, se demonstrará a importância do direito processual como instrumento apto proporcionar o acesso à ordem jurídica justa. Por fim, será ressaltada a enorme contribuição de Mauro Cappelletti e a importância de sua obra como precursora de um movimento internacional em prol da ampliação do acesso à justiça.

No segundo capítulo, será dado enfoque ao principal obstáculo ao acesso à justiça no Brasil: a morosidade na prestação jurisdicional. Em seguida, será analisado o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Por fim, será constatada a necessidade de se modernizar o sistema jurídico para torná-lo mais célere e efetivo, e a Lei de Informatização do Processo Judicial será apresentada como a solução.

No terceiro capítulo, a Lei 11.419/06 será analisada sob o prisma da celeridade. Serão analisadas as inovações que visam proporcionar celeridade processual. O objetivo será identificar a verdadeira intenção do legislador, e verificar se a prática dos atos processuais por meio eletrônico será realmente capaz de superar o problema da morosidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça.

No último capítulo, a Lei 11.419/06 será analisada sob o prisma da segurança. O objetivo é verificar se o legislador adotou as medidas de segurança adequadas, de forma a assegurar o devido processo legal, mesmo com a utilização de um procedimento totalmente eletrônico. Pretende-se, também, verificar se o legislador se preocupou em garantir um processo de adaptação adequado ao novo sistema, tendo em vista a realidade brasileira, na qual grande parte da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais.

## 2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 O conceito de acesso à justiça

Chama-se de Direitos Humanos as instituições jurídicas que visam tutelar a dignidade do ser humano, defendendo-a contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria. São direitos universais, atributos inerentes à condição humana, cujo fundamento de vigência é a consciência ética coletiva. Ou seja, são direitos que, embora não tenham sido criados pelos Estados, são reconhecidos por todos.

É exatamente nesse ponto que os Direitos Humanos se distinguem dos Direitos Fundamentais – estes últimos seriam os Direitos Humanos reconhecidos pelos Estados, ou seja, seriam os Direitos Humanos positivados<sup>1</sup>. Dentre esses Direitos Fundamentais, que são reconhecidos por diversas declarações nacionais e internacionais, destaca-se o direito de acesso à justiça.

Nos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à justiça era única e exclusivamente formal, correspondendo, na verdade, ao mero direito de acesso ao aparelho judiciário estatal. Os procedimentos utilizados para solução dos conflitos civis retratavam bem o caráter individualista dos direitos existentes nos Estados Liberais, denominados *burgueses*. Na época, o Estado não se preocupava em garantir o efetivo acesso do povo aos órgãos judiciais, ignorando as dificuldades que algumas pessoas enfrentavam para levar a diante suas pretensões ou para demonstrar a violação de algum direito por parte de outrem. Existia apenas a garantia formal de acionar os organismos jurisdicionais por meio de petição inicial ou contestação, pois, na prática, a tutela do direito não se concretizava para aqueles menos providos financeiramente, conforme observara Cappelletti e Garth:

A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva<sup>2</sup>.

---

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos. In: *Acesso à Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2002, pp. 3-4.

2 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 09.

Naquela época, os problemas reais da sociedade eram ignorados pelo sistema judiciário do Estado e pelos próprios juristas, que não se preocupavam com as desigualdades de armas dos litigantes, com a indisponibilidade de recursos que uma das partes possuía para encarar o litígio, etc.

Felizmente, essa mentalidade individualista foi sendo abandonada com o passar dos anos, e os Estados começaram a adotar uma visão mais coletiva, deixando de lado a sua passividade e passando a reconhecer os seus deveres sociais perante todos os indivíduos. O próprio conceito de Direitos Humanos foi modificado, tendo a Constituição Francesa de 1946 estampado em seu preâmbulo essa nova perspectiva, acrescentando direitos sociais e econômicos aos direitos civis tradicionais (direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação).

Desde então, os Estados passaram a adotar uma postura ativa, buscando assegurar esses direitos sociais aos cidadãos. Foi somente nesse momento que o direito de acesso à justiça ganhou destaque e passou a ser considerado um requisito indispensável para existência de um sistema jurídico justo, igualitário. Foi nesse momento que começou a ser difundida a idéia de que o Estado deveria garantir, acima de tudo, o acesso efetivo à ordem jurídica justa, e não apenas o acesso formal ao aparelho judiciário estatal.

Em 1971, as questões e problemas relacionados ao acesso à justiça foram debatidos na Conferência Internacional Relativa às Garantias Fundamentais das Partes no Processo Civil, realizada na cidade de Florença, na Itália. Nos dez anos subseqüentes, o estudo teve continuidade, e graças ao ilustre jurista Mauro Cappelletti, esse movimento em prol do acesso à justiça foi difundido internacionalmente, abrangendo, principalmente, os problemas da assistência judiciária aos hipossuficientes, da proteção aos interesses difusos e da necessidade de implementação de novas soluções processuais. Tratava-se de verdadeiro despertar da ciência processual para os problemas sócio-jurídicos enfrentados pelos países ocidentais.

Hoje em dia, já é pacífico o entendimento de que o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, mas que deve, sim, ser compreendido como direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse contexto, Leonardo Greco ensina o seguinte:

foram a constitucionalização e a internacionalização dos direitos fundamentais, particularmente desenvolvidas na jurisprudência dos tribunais constitucionais e das instâncias supra-nacionais de Direitos Humanos, como a Corte Européia de Direitos Humanos, que revelaram o conteúdo da tutela jurisdicional efetiva como direito fundamental, minudenciado em uma série de regras mínimas a que se convencionou chamar de garantias fundamentais

do processo, universalmente acolhidas em todos os países que instituem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>.

Hoje, a questão do acesso à justiça constitui o ponto central da moderna processualística dos pilares do Estado Democrático de Direito. Mas o que vem a ser uma *tutela jurisdicional efetiva*? Segundo lições de Kazuo Watanabe<sup>4</sup>, mais do que o acesso ao aparelho judiciário estatal, o direito de acesso à justiça possui como dados elementares:

- a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País;
- b) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
- c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e
- d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Nessa perspectiva, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro<sup>5</sup>, retomando as idéias de Cappelletti, destaca quatro grandes princípios que devem informar o real significado do acesso à justiça, quais sejam: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade.

O primeiro princípio destacado por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro é o da acessibilidade, cujo significado remete a idéia de facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção. Segundo esse princípio, o sujeito de direito deverá ter facilidade de acesso, ou seja, não basta conferir a este capacidade de estar em juízo, devendo ser garantida, também, a capacidade de arcar com os custos financeiros para tanto. Assim, a expressão deste princípio se daria por três elementos, quais sejam: o direito à informação enquanto conhecimento dos direitos que se detém e da forma de se utilizá-los; a garantia da escolha adequada dos legitimados para propositura das demandas; e, por fim, a redução dos custos financeiros do processo de forma que estes não dificultem ou inibam o acesso à justiça.

3 GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do Processo: o processo justo*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=429](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429)>. Acesso em: 25 out. 2008.

4 WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In *Participação e Processo*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, pp.128-129.

5 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 54.

O segundo princípio elencado pelo autor é o da operosidade, que remete a idéia de produtividade, de esforço. Segundo esse princípio, para se atingir um efetivo acesso à justiça, é necessário que as pessoas que participam da atividade judicial ou extrajudicial atuem do modo mais produtivo e empenhado possível. Tal princípio tem aplicação tanto no campo subjetivo quanto no objetivo. No campo subjetivo, se concretiza a partir de uma atuação ética de todos os sujeitos envolvidos no processo (incluindo os advogados e juízes), que deverão sempre colaborar com as atividades direcionadas à democratização do processo. Já no campo objetivo, este princípio indica a necessidade de utilização dos instrumentos e meios mais eficazes que permitam otimizar a produtividade - que se relaciona, em última instância, à perfeita conjugação do binômio celeridade-eficiência na constante busca pela verdade real e pela conciliação.

O terceiro princípio destacado é o da utilidade, que remete à idéia de vantagem, de proveito. Significa que só há um efetivo acesso à justiça quando o processo judicial se demonstra útil, ou seja, quando o mesmo é capaz de assegurar ao vencedor tudo aquilo que lhe é de direito, do modo mais rápido e proveitoso possível e com o menor sacrifício para a parte vencida. Nesse sentido, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro diz que “a jurisdição ideal seria aquela que pudesse, no momento mesmo da violação, conceder, a quem tem razão, o direito material”<sup>6</sup>, e prossegue dizendo que, para colocar em prática a almejada utilidade do processo, devem ser considerados os seguintes fatores:

- a) a tentativa de conjugação harmoniosa, caso a caso, da segurança e celeridade;
- b) a importância da tutela antecipada para o preenchimento de lacuna naquelas situações em que existe um direito líquido e certo e, destarte, não seria razoável aguardar a conclusão do processo;
- c) a priorização permanente da execução específica como único meio de se alcançar a perfeita efetividade da prestação jurisdicional;
- d) a observância da fungibilidade da execução, uma vez que, sendo o processo um instrumento de realização do direito material, não deve impedir o alcance de resultados práticos que sejam fiéis ao fim objetivado, devido ao tratamento rigoroso de seus institutos ou na defesa cega do princípio da congruência entre o pedido, a sentença e a execução;
- e) ampliação do âmbito de incidência da coisa julgada no plano subjetivo, permitindo que a mesma atinja um maior número de pessoas e, ainda, com maior limite objetivo prático; e

---

6 Ibid. p. 79.

- f) não se pode permitir que o processo retroceda a todo tempo em função de alegações processuais que, intencionalmente ou não, impeçam o alcance da verdadeira finalidade do processo, qual seja, a justa composição do direito material. Desse modo, é preciso limitar a incidência das nulidades processuais, considerando, sobretudo, a instrumentalidade e a efetividade do processo.

O quarto e último princípio apontado é o da proporcionalidade. Segundo esse princípio, para que a tutela jurisdicional seja realmente efetiva, é necessário que o julgador, que constantemente se vê diante de inúmeros dilemas, faça suas escolhas valorizando o critério de proporcionalidade, ou seja, examinando as possíveis soluções e escolhendo, dentre estas, as que mais se harmonizem com os princípios informadores do direito e com os fins a que determinado conjunto de regras visa a alcançar, privilegiando, ao final, o interesse mais valioso.

Todos esses princípios elencados por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro devem ser concretizados para que se possa considerar a tutela jurisdicional realmente efetiva. Tais princípios devem, portanto, servir como pontos norteadores de esforços para o aperfeiçoamento dos institutos e regras processuais, pois assim será possível alcançar o verdadeiro significado do acesso à justiça.

## **2.2 A função do Direito Processual**

A função do Direito Processual é possibilitar a pacificação dos conflitos sociais. As partes conflitantes procuram o Judiciário, e seguindo as regras do direito processual, o Estado cumpre com a sua função jurisdicional. Ou seja, são as normas desse ramo do direito que conduzem o juiz até a sentença, quando então é proclamada a tão esperada *Justiça*. Desta forma, pode-se dizer que o direito de acesso à justiça está intimamente ligado ao direito processual, pois o processo é o instrumento pelo qual se permite o acesso dos jurisdicionados à ordem jurídica justa.

Se as normas de direito processual forem eficazes, tem-se uma tutela jurisdicional efetiva, o que garante o real direito de acesso à justiça dos cidadãos. Porém, se as normas de direito processual não forem eficazes, não se tem uma tutela jurisdicional efetiva e, conseqüentemente, o acesso à justiça não será alcançado. Assim, torna-se evidente que as



regras e estruturas do Direito Processual precisam ser constantemente revistas e aprimoradas, com o intuito de transformá-lo num instrumento cada vez mais eficaz rumo à tão proclamada ordem jurídica justa.

Com relação a essa necessidade de tornar o direito processual efetivo, destaca-se a lição de Ada Pellegrini Grinover:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa.

[...]

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos: v. supra, n. 4); e, de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do seu produto final. Esses óbices situam-se em quatro “pontos sensíveis”, a saber: a) a admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. [...]; b) o modo-de-ser do processo. No desenrolar de todo o processo (civil, penal, trabalhista) é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada (devido processo legal), que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz (contraditório), que este seja adequadamente participativo na busca de elementos para sua própria instrução. [...]; c) a justiça das decisões. O juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja (a) ao apreciar a prova, (b) ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou (c) ao interpretar os textos de direito positivo. [...]; d) efetividade das decisões. Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter<sup>7</sup>.

Pode-se observar que Ada Pellegrini, ao confabular sobre a efetividade do direito processual, retoma as idéias de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro de que quatro grandes princípios que devem informar o real significado do *acesso à justiça*, quais sejam: acessibilidade, operosidade, proporcionalidade e utilidade. Ou seja, o processo deve ser entendido como autêntico meio de acesso à ordem jurídica justa e, portanto, os princípios que norteiam o real significado do acesso à justiça deverão, da mesma forma, nortear o aperfeiçoamento dos institutos e regras do direito processual.

---

7 GRINOVER. Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo: Acesso à Justiça*. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/material/Texto\\_profª\\_Ada\\_18\\_02.pdf](http://www.lfg.com.br/material/Texto_profª_Ada_18_02.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2008.

### 2.3 As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti

É impossível falar em acesso à Justiça e não mencionar, de forma recorrente, o nome de Mauro Cappelletti. Conforme afirmado anteriormente, o movimento em prol do efetivo acesso à justiça foi difundido internacionalmente por esse ilustre jurista, que desenvolveu importante estudo sobre o assunto. Em obra denominada "Acesso à Justiça", Mauro Cappelletti aponta as principais barreiras para o alcance do efetivo o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, propõe melhorias, aprimoramentos e a correção de equívocos da sistemática adotada, apresentando três soluções básicas para os problemas de acesso à justiça:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, esses posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>8</sup>.

Essas soluções básicas para os problemas de acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti ficaram conhecidas como as *três ondas renovatórias do acesso à justiça*. Em síntese, pode se definir as três ondas da seguinte maneira:

- a) primeira onda: assistência judiciária para os pobres (voltada a estudos para a melhoria da assistência judiciária aos necessitados);
- b) segunda onda: representação dos interesses difusos (voltada a tutela dos interesses supra-individuais, especialmente no tocante aos consumidores e à rigidez ambiental - interesses coletivos e interesses difusos); e
- c) terceira onda: do acesso à representação em Juízo a uma nova concepção mais ampla de acesso à Justiça (podendo ser traduzida em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, ligados ao modo-de-ser do processo, como a simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa, etc.)

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 31.

### 2.3.1 Primeira onda: assistência judiciária para os pobres

A primeira onda renovatória consiste na busca pela assistência jurídica gratuita e na superação de outros obstáculos decorrentes da pobreza. Como se sabe, a prestação jurisdicional demanda o pagamento de honorários de advogados, custas judiciais, etc. Sendo assim, pessoas com poucos recursos financeiros encontrariam obstáculos econômicos ao acesso à justiça, uma vez não teriam condições de arcar com as despesas de um processo judicial.

Nesse sentido, os Estados - já conscientes das suas funções sociais para com os cidadãos - reuniram esforços no sentido de propiciar melhores condições para que os indivíduos de classes mais humildes pudessem alcançar o efetivo acesso à justiça.

No Brasil, a assistência jurídica integral e gratuita foi alvo de atenções desde a Constituição de 1934. Ali eram explicitamente abrangidas duas formas de prestações voltadas a possibilitar o acesso do necessitado à jurisdição: o patrocínio gratuito da causa e a dispensa de remuneração dos serviços judiciários. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de acesso dos desprovidos de recursos à Justiça teve o seu conceito alargado e foi incluído no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos seguintes termos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

Foi nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 criou, em seu artigo 134, a Defensoria Pública, órgão do Estado destinado à prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para arcar com honorários de advogado e com os custos de uma postulação ou defesa em processo judicial ou extrajudicial, ou, ainda, de um aconselhamento jurídico. Da mesma forma, foi criada a carreira de Defensor Público, na qual o ingresso se dá mediante concurso público de provas e títulos. Com tais parâmetros institucionais, a Defensoria Pública, tratada constitucionalmente no Brasil, se encontra no mesmo plano de importância que a Magistratura e o Ministério Público, desempenhando papel de suma importância no movimento em prol da concretização do efetivo acesso à justiça no Brasil.

### 2.3.2 Segunda onda: representação dos interesses difusos

A segunda onda renovatória proposta por Cappelletti diz respeito às reformas que buscam a adequada tutela dos interesses supra-individuais. Aqui, foram concentrados esforços no sentido de se afastar a característica eminentemente individualista do processo e de se passar a dar maior ênfase à coletividade, pois o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, sem espaços para inserção de coletividades e grupos grandiosos em discussões judiciais.

Obviamente, a coletividade, como sujeito de direitos, não podia se manter desamparada, visto que os problemas relativos a esta - tais como a saúde, a segurança, o meio-ambiente e a educação -, ao sofrerem restrições na sua efetivação como um todo, não possuíam o devido suporte a fim de garantir-lhes a devida concretização. Desta forma, como nem todos os titulares de interesses difusos e coletivos poderiam estar em juízo, era preciso que houvesse um representante adequado para agir em benefício da coletividade. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão judicial deveria obrigar a todos os membros do grupo, ainda que não tivessem tido a oportunidade de ser ouvidos em juízo.

Diante desse contexto, a substituição processual permitindo que um ente, em nome próprio, representasse em juízo os direitos de grandes massas, surgiu como uma solução, gerando uma autêntica revolução no direito processual. Assim, o processo tradicional, antes refratário à defesa de direitos coletivos e difusos, abriu espaço para uma nova ordem de tutela dos direitos das massas.

A visão individualista do devido processo legal cedeu lugar a uma concepção coletiva e, como meio de melhor possibilitar esta garantia dos interesses difusos, foram criadas várias soluções, tais como: a ação governamental, nos Estados Unidos; a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, no Brasil; entre outras.

### 2.3.3 Terceira onda: do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça

A terceira onda está relacionada com a reforma interna do processo, visando conferir maior efetividade ao mesmo. Assim, o movimento busca modernizar os instrumentos

processuais, deixando de lado o formalismo exacerbado dos atos processuais. Ocorre que, para tanto, é necessário que haja não só reforma nos procedimentos, mas também na estrutura dos Tribunais.

Desta forma, a terceira onda traduz-se em múltiplas tentativas de obtenção de fins diversos, dentre os quais se destacam: a busca por procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, além de mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos; a promoção de uma espécie de justiça coexistencial, baseada na conciliação e no critério de equidade social distributiva; a criação de formas de justiça mais acessíveis e participativas, que atraíam membros dos mais variados grupos sociais e que busquem a superação da excessiva burocratização.

Não obstante a importância que tiveram a primeira e a segunda onda reformadora do acesso à justiça, havia ainda a necessidade de um meio legal e de uma organização judiciária, que servissem de subsídio para que houvesse um melhor e mais rápido acesso à tutela jurisdicional. Assim, seria preciso, em um primeiro instante, centrar atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Seria preciso meditar sobre o sistema judiciário e pensar em um extenso rol de reformas que deveriam alterar procedimentos, legislações substantivas e a própria estrutura dos Tribunais, visando assegurar um acesso realmente efetivo.

Pode-se dizer, portanto, que essa última onda renovatória está intimamente ligada ao conceito de instrumentalidade do processo e de suas formas. A idéia é que o direito de ação, para ser efetivo, deve proporcionar a tutela do direito material pleiteado, sendo o processo apenas o meio para se atingir esse real objetivo.

Em decorrência desta terceira onda renovatória do processo, foram introduzidas profundas transformações na legislação pátria. Como exemplo das modificações introduzidas no ordenamento brasileiro, houve a generalização e ampliação da concessão da tutela antecipada; passou-se a valorizar a conciliação; racionalizou-se a dinâmica dos procedimentos comuns; agilizou-se o sistema recursal, tornando-o mais produtivo; implantou-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tanto estaduais como federais; criou-se a possibilidade da efetuação do depósito extrajudicial; editou-se a Lei de Arbitragem; instituiu-se o procedimento monitório; criaram-se remédios constitucionais como o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção e o Habeas Data; etc. Todos esses são exemplos de institutos que, inspirados na terceira onda de Cappelletti, foram criados, visando melhorar a efetivação da prestação da tutela jurisdicional.

Cappelletti, ao se referir à terceira onda, comenta que ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. É nesse contexto que se defende a necessidade de reformas processuais e de alterações de procedimentos. É nessa terceira onda que se inserem as propostas de modificação do Código de Processo Civil, numa perspectiva reformadora mais consciente, que visa aprimorar a técnica e a substância do direito processual como meio essencial para que se permita o acesso à tão proclamada ordem jurídica justa.

Pode-se dizer que muitas reformas já foram realizadas visando a melhoria da assistência judiciária aos necessitados e a tutela dos interesses supra-individuais, já tendo sido atingidos os objetivos das duas primeiras ondas renovatórias. Porém, a terceira onda ainda está longe de exaurir o seu potencial reformista. As velhas regras e estruturas processuais precisam, de fato, sofrer constante revisão e aprimoramento, com o intuito de transformar o processo num instrumento cada vez mais eficaz rumo a um acesso à justiça realmente efetivo.

### **3 O PROBLEMA DA MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL E A INFORMATIZAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO**

#### **3.1 O problema da morosidade da prestação jurisdicional no Brasil**

Todos sabem que, atualmente, o pior problema do Poder Judiciário brasileiro é a sua morosidade. Este problema, inclusive, tem sido o maior elemento responsável pelo descrédito desse Poder junto à sociedade. E não deveria ser diferente, pois, se o Judiciário não responde em tempo razoável, não se demonstra capaz de atender as pretensões do jurisdicionado, tornando inviável a concretização do efetivo acesso à justiça.

Segundo os dados de uma pesquisa realizada pelo STF<sup>9</sup>, a taxa de congestionamento dos processos judiciais, no ano de 2003, estava em 59,26%. A pesquisa demonstrou, ainda, que naquele período, o congestionamento na Justiça Federal de 1º Grau era de 81,37%, enquanto na Justiça Estadual de 1ª Instância era de 75,45%. Diante desse quadro vergonhoso, não há como negar que o direito fundamental à ordem jurídica justa está sendo desatendido, pois, conforme visto anteriormente, o direito de acesso à justiça pressupõe o recebimento de tutela jurisdicional em tempo hábil, o que, definitivamente, não está sendo assegurado à sociedade brasileira.

A situação é tão grave que virou objeto de um pacto entre os três poderes, denominado "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", assinado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Presidente do Superior Tribunal Federal, Presidente do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, tendo sido publicado em 16 de dezembro de 2004<sup>10</sup>. Seguem abaixo alguns trechos do referido acordo, que revelam a preocupação do Estado em solucionar o problema:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

---

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A justiça em números: indicadores estatísticos do Poder Judiciário, 2003*. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/a\\_justica\\_em\\_numeros.pdf](http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/a_justica_em_numeros.pdf)>.

10 BRASIL. Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, nº 241, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 2004. Seção I, p. 8.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.

Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados.

O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC no 45/2004) e várias modificações nas leis processuais.

A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.

São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais:

#### 1. Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário

Em virtude da ação concertada entre os três Poderes, foi promulgada a EC no 45/2004. Subseqüentemente, todas as providências serão adotadas para a implementação das mudanças aprovadas até o final do 1º semestre de 2005. Merecem destaque, nesse contexto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Como se vê, a morosidade que assola o Poder Judiciário brasileiro foi declarada inimiga número um do efetivo acesso à justiça. Obviamente, pois, se a prestação jurisdicional não é tempestiva, a mesma perde a sua eficácia, existindo, então, uma *Justiça* inacessível. Neste sentido, bem observou Paulo Hoffman:

Entretanto, a igualdade de tratamento e o amplo acesso à ordem jurisdicional não têm sido o bastante, porquanto a morosidade acarreta um estado geral de descrédito no Poder Judiciário e uma sensação de injustiça generalizada. Não basta assegurar o acesso, pois de nada serve participar se não for para receber a tutela em tempo hábil e concreto a realizar justiça<sup>11</sup>.

A demora na resposta do Poder Judiciário, além de poder causar a deterioração ou perecimento do direito objeto de tutela jurisdicional, implica no aumento dos custos, tanto para as partes, quanto para a máquina judiciária estatal.

Convém ressaltar que a morosidade pode estar ligada a diversos fatores. Um deles pode ser a própria legislação, que pode estabelecer regras que tornem o andamento do feito demorado, transformando o processo num verdadeiro *obstáculo* para a concretização de um direito. Tratar-se-ia, nesse caso, de uma lamentável desvirtuação dos fins do processo, que deveria ser considerado apenas instrumento, e não um fim em si mesmo.

11 HOFFMAN, Paulo. *Razoável Duração do Processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 31-32.



Porém, conforme afirmado anteriormente, o problema da morosidade está vinculado a diversos fatores. Assim, redonda em ingenuidade crer que meras mudanças na legislação são capazes de dar cabo ao problema. Além das reformas legislativas, é necessário que estudos de novos sistemas de gestão de processos e recursos humanos sejam realizados, pois também nesses aspectos a morosidade se demonstra presente, contribuindo para ineficiência da prestação jurisdicional.

Neste sentido, pode-se destacar a inadequação do tipo organizacional dos tribunais. Aqueles que vivenciam a rotina dos órgãos judiciais conhecem bem os defeitos na sua organização, como por exemplo, o exagerado volume de serviço, a falta de esmero na dinamização das rotinas processuais, a acomodação dos funcionários ao sistema ineficiente existente, a falta de entusiasmo e coragem para inovações, etc.

Esse tipo de morosidade (organizacional) tem entre suas principais causas as condições precárias de trabalho da Justiça estatal. Ao que parece, os recursos orçamentários disponibilizados não são suficientes, pois o aparato judicial não se demonstra apto a acompanhar a demanda que lhe é submetida. O número de ações distribuídas nos tribunais aumenta cada vez mais, mas a máquina jurisdicional parece não dar conta de tais reclamos. A distribuição de espaço e equipamentos parece não ser capaz de suportar tal demanda, faltando infra-estrutura razoável para o volume de serviço que chega ao Judiciário. As prateleiras dos cartórios se encontram abarrotadas de processos, a maioria empoeirados, devido ao tempo em que ficam parados esperando para serem movimentados.

Além disso, ausência de preparação profissional e negligência dos funcionários, magistrados, promotores e demais envolvidos também contribuem para morosidade organizacional. Prazos legais não são cumpridos e nem sempre justificativas plausíveis fazem parte da não observância destes prazos. Há casos nos quais o processo aguarda anos para cumprimento de um simples despacho de citação, o que é um absurdo.

Muitas vezes, a perícia técnica se demonstra prova indispensável para o deslinde de certas ações, sendo necessária a elaboração de laudos complexos que, por sua vez, podem contribuir para o problema da morosidade. Muitas vezes, essas perícias atrasam os processos durante anos, devido a falta de pessoal, a ausência de provisão orçamentária e até mesmo a má-vontade dos peritos.

Outras vezes, o processo simplesmente *trava* em razão da inércia de outros órgãos não vinculados à estrutura da Administração da Justiça. Um simples ofício requisitando informações a repartições públicas e instituições bancárias, por exemplo, pode demorar meses para ser atendido, exigindo-se, em muitos casos, que o mesmo ofício seja reiterado em

diversas ocasiões. O não cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem em prazos razoáveis também deve ser listado como causa da morosidade organizacional, pois a comunicação processual ainda se utiliza de meios burocráticos e arcaicos. O prazo para o cumprimento dessas diligências seria mitigado e haveria, inclusive, uma redução de custos à máquina estatal. Nas execuções, destacam-se como motivos de morosidade organizacional a lentidão no registro de penhoras e no processo de desconto de vencimentos, além do anacronismo no sistema de vendas judiciais.

Morosidades desta ordem poderiam ser dirimidas se tais atos fossem praticados por meios eletrônicos, aproveitando-se a velocidade da transmissão de informações pela internet, por exemplo. Sobre essas diferentes facetas da morosidade que assola o Poder Judiciário, assim se posicionou Conceição Gomes:

As diferentes causas de morosidade, actuam, assim em sistema de feedback umas sobre as outras. A morosidade provoca acumulação dos processos a qual agrava a insuficiência dos quadros e as más condições de trabalho, que por sua vez potencializam morosidade e desculpabilização. Por exemplo, a exigüidade do espaço não é causa directa e necessária de morosidade, mas tem um efeito potencializador da irracionalidade na distribuição dos recursos humanos por falta de lugar onde os acomodar, potencializando a acumulação e aumento de pendência de processos com a conseqüente desmotivação para o trabalho e desreponsabilização dos magistrados e funcionários perante todos os atrasos nos processos judiciais que se venham a verificar<sup>12</sup>.

Como se sabe, os procedimentos processuais, devido a uma herança histórica, são excessivamente formais e complicados. Muitos dos atos praticados por magistrados são despachos de mero expedientes, que não exigem maiores esforços cognitivos, revelando-se verdadeiro desperdício de tempo. Tais providências poderiam ser realizadas por funcionários judiciais sem maiores problemas, uma vez que são automáticas.

Esses pequenos movimentos de mero expediente levam a um aparente e ilusório andamento dos processos. Embora movimentado, o processo, na verdade, não avança, pois não houve nenhum tipo de análise de mérito realizada. Quando o magistrado abre vistas mais de uma vez, ao mesmo órgão, no mesmo estágio do processo, ou quando os funcionários judiciais remetem o processo ao juiz sem necessidade, única e exclusivamente porque não sabem qual andamento dar ao processo, são exemplos claros de situações que contribuem para morosidade na prestação da tutela jurisdicional. Todos esses problemas na rotina dos tribunais são vícios do sistema jurídico brasileiro que deverão ser superados para que se consiga superar o problema da morosidade e garantir o efetivo acesso à justiça.

---

12 GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais: um estudo da morosidade da justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 15.

Na verdade, a questão da morosidade da Justiça tem sido alvo de preocupação de juristas em todo mundo, e não apenas no Brasil. O Poder Judiciário Português, por exemplo, também enfrenta sérios problemas de descredibilidade junto à sociedade, devido a morosidade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, Canotilho, um dos mais ilustres juristas portugueses, assim se expressou:

Ao demandante de uma protecção judicial deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado - a justiça tardia equivale a uma denegação de justiça. Note-se que a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma protecção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da protecção jurídica que se traduza em diminuição e garantias processuais e materiais (prazo de recurso, supressão de instâncias excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mais materialmente injusta<sup>13</sup>.

Aqui, Canotilho levantou uma questão importante: a prestação jurisdicional não pode ser morosa ao ponto de tornar a tutela jurisdicional inútil, mas também não pode ser tão célere ao ponto de fragilizar e diminuir as garantias fundamentais das partes - pois, desse modo, a prestação jurisdicional se demonstrará igualmente ineficaz. A tempestividade e as garantias processuais podem e devem ser conciliadas, bastando o manejo de moderação e a ponderação de interesses.

O que não se deve tolerar de forma alguma é a atual situação de morosidade do Poder Judiciário brasileiro, que se transformou num verdadeiro óbice para o acesso à justiça. De nada adianta promover a igualdade de tratamento e assegurar o amplo acesso à ordem jurídica se a tutela jurisdicional não for prestada em tempo hábil, apto a realizar justiça. Uma das facetas deste problema enfrentado pela Justiça brasileira e as contradições a ele pertinentes foram habilmente diagnosticadas por Francisco de Lima Filho:

As Constituições Brasileiras, de uma forma geral, sempre fizeram inserir em seus preceitos, o princípio da inafastabilidade, prometendo assistência judiciária e jurídica, inclusive gratuita, aos pobres. Sem embargo, ao mesmo tempo em que o constituinte promete não suprimir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, acenando com a garantia da assistência jurídica gratuita aos necessitados, na prática o Estado sistematicamente tem editado normas que criam exigências completamente desarrazoadas como condição de acesso à justiça, inclusive ao Judiciário e que terminam por dificultar, e até mesmo impedir o livre acesso à jurisdição. Além dessa inaceitável contradição não têm sido proporcionadas aos órgãos encarregados de prestar a jurisdição as indispensáveis condições para que a prometida e integral assistência jurídica possa ser concretizada.

[...]

Tudo isso, a meu sentir leva, na prática, a uma negação da aplicação do princípio do livre acesso à justiça, pois não se pode dizer que este seja

<sup>13</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 493.

concretizado com o simples movimentar a jurisdição, se no campo da realidade a decisão, quando proferida após vários anos de desgastes para as partes e despesas para o contribuinte, não consegue fazer justiça a quem realmente precisa<sup>14</sup>.

Alcio Manoel de Sousa Figueiredo também descreve bem as contradições do sistema judicial brasileiro:

A propósito, o sistema judicial brasileiro não se encontra estruturado para garantir os direitos expressos na constituição, em decorrência de inúmeros fatores e obstáculos limitantes para o acesso à justiça, tais como: (i)- fatores econômicos: custas judiciais e custas periciais elevadas para a produção de provas; (ii)- fatores sociais: duração excessiva do processo, falta de advogados, juízes e promotores; (iii) fatores culturais: desconhecimento do direito; analfabetismo; ausência de políticas para disseminação do direito; (iv) fatores psicológicos: recusa de envolvimento com a justiça; medo do Poder Judiciário; solução dos conflitos por conta própria; (v) fatores legais-legislação com excesso de recursos e chicanas protelatórias; lentidão na outorga da prestação jurisdicional<sup>15</sup>.

De fato, o verdadeiro acesso à justiça exige a efetiva tutela de qualquer direito e a inexistência de restrições de qualquer ordem, seja econômica, social ou cultural. A idéia de que qualquer pessoa, mediante lesão ou simples ameaça de lesão ao direito, pode provocar a atuação do Judiciário (possibilidade assegurada pelo artigo 5º, inciso XXX, da CF/88), sem dúvidas, é merecedora de elogios. Ocorre que tal previsão de nada adianta se o direito invocado não é tutelado com celeridade, eficiência e sem grandes custos para aquele que o invoca. Nesses casos, correto é dizer que não existiu um efetivo acesso à Justiça, sendo inútil a resposta estatal. Concordando com tal posicionamento, Luiz Guilherme Marinoni destaca o seguinte:

É claro que este princípio [do acesso à justiça] não mais apenas significa que todos podem ir ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, mas sim que todos têm o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

[...]

O legislador infraconstitucional tem o dever de estruturar o processo de modo a atender a esse princípio, estabelecendo regras que conduzam à tempestividade da tutela jurisdicional<sup>16</sup>.

O problema da morosidade, repete-se, é o inimigo número um do efetivo acesso à Justiça no Brasil e suas causas não se limitam a desatualização da legislação (repleta de

<sup>14</sup>LIMA, Francisco Filho. Os movimentos de acesso à justiça nos diferentes períodos históricos. *Revista Juris Síntese*, São Paulo, nº 26, pp. 7-9, nov./dez. 2000.

<sup>15</sup>FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à justiça: uma visão sócio-econômica. *Revista Juris Síntese*, São Paulo, nº 31, p. 01, set./out. 2001.

<sup>16</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 152.

procedimentos ultrapassados e formalidades que não mais se justificam), mas envolvem também graves problemas de infra-estrutura e recursos humanos, que se revelam arcaicos e insuficientes.

Conclui-se, então, que as medidas produtivas para maximização do acesso à Justiça não são apenas de ordem jurídica. Pelo contrário, não basta realizar alterações na legislação substancial, sendo necessária, também, uma adequação dos procedimentos, uma melhoria na estrutura física e operacional do Poder Judiciário e uma mudança na mentalidade dos operadores do Direito.

### **3.2 O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo**

Diante da constatação de que a igualdade de tratamento e a garantia de amplo acesso à ordem jurisdicional de nada adiantariam se a tutela não fosse prestada em tempo hábil e apto a realizar justiça, o legislador constituinte achou por bem transformar o direito a uma duração razoável do processo judicial em uma garantia fundamental de todos os cidadãos, inserindo o mesmo no texto constitucional. Assim, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

É certo que, mesmo antes do advento da EC 45/04, a idéia de que um prazo razoável em processos judiciais constituiria um dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da CF/88 já era uma obviedade. A referida emenda apenas tratou de inserir na normativa constitucional aquilo que a doutrina e a boa jurisprudência já haviam consolidado.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, em obra publicada antes mesmo do advento da referida emenda, já advogava a idéia de que o direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva consistia um direito fundamental, então previsto pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988:

A sua importância [do art. 5º, XXXV, da CF/88], dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, é de fácil assimilação. É sabido que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito. A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem

importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-Juiz.

Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito. Mas, não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva.

[...]

Importa, ainda, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória, como também com a compreensão da duração do processo de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz<sup>17</sup>.

De qualquer forma, pode-se dizer que, com a explicitação de seu conteúdo na EC 45/04, o princípio em questão conquistou ainda mais força, já que passou a residir em comando próprio e autônomo. Além disso, após a EC45/04, diversos outros comandos que visam imprimir celeridade à prestação jurisdicional foram criados, acompanhando a idéia do novo inciso. Como exemplo dessas várias reformas legislativas, foram editadas visando conferir efetividade à atividade jurisdicional, pode-se destacar a criação dos Juizados Especiais, a lei de arbitragem, a nova lei de execução, as tutelas de urgências, a lei dos idosos, a *lei do fax*, entre outras. Todas essas alterações e inovações legislativas visam, unicamente, conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, na tentativa de torná-la plena, capaz de atender a todos os interesses e anseios dos jurisdicionados.

Ocorre que, na verdade, se deve ter em mente não só a necessidade de proceder às reformas do ponto de vista técnico-legislativo, mas também a necessidade de se adotar medidas que permitam colocar em prática as mudanças havidas no campo teórico. Apesar da criação do novo dispositivo constitucional e da sua importância para o ordenamento jurídico, resta clara a insuficiência das reformas legislativas para resolver o problema do *acesso à justiça*. Estas reformas, por si só, não são capazes de reverter a crise da realidade judiciária, que tem provocado uma insatisfação social generalizada quanto à atuação dos respectivos órgãos.

Isto porque não basta abrir as portas do Judiciário. É necessário planejá-lo e equipá-lo com intra-estrutura e mecanismos adequados, que o tornem capaz de suprir a demanda que cresce cada dia mais, dentro de um prazo razoável. O problema que se põe atualmente é de como se obter uma prestação jurisdicional qualificada não somente no que toca a sua especificidade, mas, principalmente, no tocante ao tempo em que a mesma é realizada.

---

17 MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 25 out. 2008.

Uma vez removidos os obstáculos que obstavam o ingresso em juízo (agora amplo e irrestrito), a preocupação passou a residir na saída do conflito do Judiciário, ou seja, no cumprimento da garantia constitucional da duração razoável do processo. Nesse sentido, bem observou José Eduardo Carreira Alvim:

Como disse, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida. Este é o grande problema e o grande obstáculo que enfrentamos, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de "descenso" (saída) da Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais racional na entrada, mas, também, mais racional e humano na saída<sup>18</sup>.

### **3.3 A informatização judicial apresentada como solução ao problema da morosidade**

Conforme visto anteriormente, é indiscutível a necessidade de uma efetiva reestruturação do Poder Judiciário, porque o modelo que se tem atualmente não é adequado para propiciar uma efetiva prestação jurisdicional. As medidas adotadas até agora conseguiram garantir o ingresso amplo e irrestrito ao Judiciário, mas não foram capazes de resolver o problema da morosidade da resposta estatal.

As reformas legislativas e o progresso da ciência processual têm se mostrado insuficientes para remover os entraves à prestação jurisdicional em tempo razoável, pois o problema da morosidade, além de envolver desatualização da legislação (repleta de procedimentos ultrapassados e formalidades que não mais se justificam), também envolve graves problemas de infra-estrutura e recursos humanos. Ou seja, a solução não se restringe a alterações na legislação, sendo necessária, também, uma adequação dos procedimentos, uma melhoria na estrutura operacional do Poder Judiciário e uma mudança na mentalidade dos operadores do Direito.

---

18 CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Justiça: acesso e descenso. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 25 out. 2008.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior também defende a necessidade de uma remodelação da máquina judiciária, com o apoio de órgãos auxiliares e específicos de estatística e planejamento, firmando sua assertiva nas lições de Ada Pellegrini Grinover:

Além disso, pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas, chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade.

[...]

O certo é que sem órgãos adequados de estatística e de planejamento, o que a visão empírica do grave problema da justiça brasileira evidencia para os pensadores do direito processual é a realidade de “um grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado; e a prática judiciária, de outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina processual não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça.

E arremata, valendo-se dos dizeres de Edson Prata:

O drama envolve, é certo, algumas complicações de ordem normativa, como v.g., o excesso de recursos permitidos pela lei processual brasileira. Todavia, seu núcleo, seu ponto crítico, situa-se no plano administrativo, ou de organização e gerenciamento dos serviços forenses, já que “são as etapas mortas e não os prazos previstos em lei que retardam a marcha dos processos a ponto de exasperarem partes, advogados, interessados, com graves prejuízos para o bom nome da justiça e do próprio Estado<sup>19</sup>.

É exatamente nesse sentido que a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, aparece como solução ao problema da morosidade da prestação jurisdicional. É diante da necessidade de se modernizar o sistema judiciário e de se criar alternativas capazes de aumentar a eficiência e transparência da máquina judiciária estatal, que a utilização do meio eletrônico surge como uma possível solução.

O uso de sistemas informatizados permite simplificar e poupar trabalho da jurisdição estatal, além de possibilitar a utilização de processos mais sofisticados de publicidade de seus atos. Possibilita, ainda, o registro dos processos judiciais em uma rede onde qualquer dos interessados pode ter conhecimento exato do estado do feito através de simples consulta a um terminal de computador. Além disso, permite que diversos atos (como o protocolo de petições, por exemplo) sejam realizados pela internet, sem a necessidade de deslocamento até os prédios dos tribunais.

Sem dúvida, a informatização do processo judicial também proporcionaria uma enorme melhoria no funcionamento interno dos órgãos judiciais. Como se sabe, a divisão de trabalhos dos funcionários judiciais é confusa, com alguns trabalhando além de suas capacidades, fazendo muitas tarefas ao mesmo tempo, sem método racional de delimitação de

---

19 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, Ano 30, nº 125, jul. 2005.



objetivos, enquanto outros são sub-utilizados em tarefas administrativas enfadonhas e que poderiam ser desempenhadas com mais celeridade se fossem simplesmente informatizadas. Desta maneira, libertar-se-ia funcionários judiciais de atos repetitivos, dando a estes mais tempo para o exercício de outras tarefas laborais.

Pode-se dizer, portanto, que a informatização judicial está incluída na terceira onda renovatória proposta por Mauro Cappelletti, já que propõe a adoção de mecanismos que possibilitam a ampliação do acesso à justiça. Ou seja, a proposta da Lei 11.419/06 se adéqua perfeitamente a esse movimento em prol da ampliação do acesso à justiça, uma vez que seu objetivo é tornar a prestação jurisdicional mais célere, sem, no entanto, fragilizar os princípios norteadores do Direito Processual.

Tendo em vista que a intenção do legislador é conferir maior celeridade à prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, proteger as garantias fundamentais dos jurisdicionados, sugere-se a análise da Lei 11.419/06 sobre esses dois aspectos: o da celeridade e o da segurança. Primeiro serão analisados os dispositivos que visam proporcionar maior celeridade processual; em seguida, serão analisados os dispositivos que visam garantir a segurança na utilização dos meios eletrônicos. Assim, ao final, será possível fazer-se conclusões acerca da aplicabilidade e efetividade da referida lei.

## **4 A LEI 11.419/06 E OS DISPOSITIVOS QUE PROPORCIONAM CELERIDADE PROCESSUAL**

A Lei 11.419/06 é oriunda do Projeto de Lei 5.828/01, posteriormente convertido em PLC 71/02. Foi sancionada, com alguns vetos, em 19 de dezembro de 2006, foi publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, entrando em vigor no dia 20 de março de 2007. Segundo suas disposições, é regulamentada a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico.

### **4.1 Capítulo I da Lei - Da Informatização do Processo Judicial**

O artigo primeiro expressa a admissão dos meios eletrônicos, indica a quais tipos de processo a lei se aplicará e cria certas definições legais.

#### 4.1.1 Âmbito de aplicação da nova lei

O parágrafo 1º determina que o disposto na lei será aplicado, indistintamente, a todo e qualquer tipo de processo civil, penal e trabalhista, em curso tanto nos juizados comuns (estadual e federal) quanto nos especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Embora a lei não faça referência expressa aos processos da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, entende-se suas disposições também poderão ser aplicadas aos mesmos. Isto porque, apesar de serem Justiças especializadas, competentes para julgar processos que envolvam matéria eleitoral ou militar, estes não deixam de ter natureza civil ou penal, não se justificando tal restrição.

Poder-se-ia questionar a aplicação da informatização nos procedimentos eleitorais administrativos (que não têm natureza civil, penal nem trabalhista), mas isto seria uma total incoerência, uma vez que a eleição, que é o principal procedimento eleitoral administrativo, já se realiza no Brasil por meio de um sistema totalmente informatizado que, por sinal, serve de

modelo para todo o mundo. Negar a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos para o processamento dos feitos na Justiça Eleitoral seria um verdadeiro retrocesso.

Com relação à Justiça Militar, também não se vê nenhuma restrição à aplicação das normas contidas na Lei 11.419/06, uma vez que seus processos possuem natureza penal.

Sendo assim, entende-se que a nova lei deverá ser aplicada a qualquer tipo de processo judicial, não devendo haver restrições. A tecnologia e seus benefícios finalmente serão utilizados em prol da modernização da prestação jurisdicional, tornando-a mais efetiva, e todos os órgãos do Poder Judiciário deverão ser contemplados com tamanha oportunidade.

#### 4.1.2 Definições das expressões não-jurídicas e o conceito de assinatura eletrônica

No parágrafo 2º do artigo primeiro, o legislador fez questão de estabelecer os significados das expressões não-jurídicas *meio eletrônico*, *transmissão eletrônica* e *assinatura eletrônica*. Critica-se aqui a postura do legislador em adotar definições rígidas para tais expressões, tendo em vista a rapidez do desenvolvimento tecnológico. A adoção de definições inflexíveis poderá gerar graves problemas de interpretação no futuro, pois é certo que, em breve, esses conceitos deverão ser atualizados e, devido à rigidez adotada pelo legislador, a modificação legal dessas definições poderá demandar longos anos.

O inciso I define *meio eletrônico* como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Aqui, é necessário que se faça uma observação acerca do conceito de *documentos digitais* e *arquivos digitais*. Na verdade, qualquer documento, ao ser digitalizado, passa a constituir um arquivo digital. Pode-se dizer, então, que *documento digital* é uma espécie do gênero *arquivo digital*, e que este, por sua vez, pode ser definido como qualquer conjunto de informações conservado em memória, sob a forma de dados informáticos – ou seja, pode ter qualquer tipo de conteúdo, sendo os mais comuns a imagem, o texto, o som, a apresentação e o banco de dados.

O inciso II conceitua *transmissão eletrônica* como toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. Entende-se que, ao se referir à transmissão de *peças processuais*, a lei está admitindo a transmissão eletrônica de qualquer peça que faça parte do processo, ou seja, todo e qualquer papel que atualmente faz parte dos autos tradicionais, incluindo-se petições,

documentos, ofícios, atos do juiz e do escrivão, laudos dos peritos e contadores, certidões dos Oficiais de Justiça, termo de penhora, etc.

Sem dúvidas, tal possibilidade representa um grande avanço em termos de celeridade da prestação jurisdicional. Significa uma enorme economia de tempo e de despesas, principalmente para os advogados, que não precisarão mais se deslocar de seus escritórios até os prédios dos tribunais, onde perdiam horas preciosas do seu dia esperando em filas, tanto para protocolar petições quanto para tirarem xerox dos processos e serem atendidos nos balcões das varas.

Convém esclarecer que a transmissão eletrônica das petições pode se dar de duas maneiras:

- a) pode-se elaborar a petição de maneira convencional, em papel, para depois digitalizá-la (por meio de *scanner*) e transmiti-la por meio eletrônico; ou
- b) pode-se elaborar a petição diretamente por meio eletrônico (utilizando-se o programa adequado), para depois transmiti-la, sem necessidade de impressão e posterior digitalização.

O inciso III do artigo primeiro, ao definir *assinatura eletrônica* indica duas formas de identificação inequívoca do signatário que serão admitidas, quais sejam: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica (Medida Provisória n° 2.002-2 de 2001); e identificação mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado nos respectivos órgãos.

O legislador utilizou a linguagem científica correta, referindo-se a *assinatura digital* como uma espécie do gênero *assinatura eletrônica*. Conforme ensina Petrônio Calmon:

assinatura eletrônica é toda forma de identificação que se utiliza de um computador, assim compreendendo, além da assinatura digital, a simples digitalização (por *scanner*) da assinatura escrita, ou outras formas de captação das características e habilidades humanas (biometria).

Assinatura digital é a espécie de assinatura eletrônica em que se utiliza um par de códigos personalíssimos, dois conjuntos de caracteres que são imediatamente criptografados, denominados *chaves*, uma *privada*, outra *pública*, em que a chave pública consegue identificar a utilização correta da chave privada, sem, no entanto, conhecer seu conteúdo. É o que se denomina de criptografia assimétrica<sup>20</sup>.

A princípio, o inciso III do parágrafo 2° passa falsa impressão de que os usuários poderão optar por algum dos dois tipos de assinatura eletrônica previstos nesse dispositivo. Ocorre que, na verdade, não há uma opção por um ou outro método, pois o cadastro do

<sup>20</sup> CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 58.

usuário no sistema do Poder Judiciário (previsto na alínea “b”) é, na verdade, obrigatório, conforme se verifica na redação do artigo segundo da lei. Ou seja, para poder praticar os atos processuais por meio eletrônico, os interessados terão que realizar seu cadastro nos tribunais de seu interesse, observando as regras estipuladas por cada órgão.

Tal exigência tem sido criticada por alguns juristas, que acreditam que melhor seria se o legislador tivesse optado pela utilização apenas da assinatura digital. Isso porque há, no Brasil, 88 tribunais, ou seja, os interessados terão que realizar diversos cadastros e se adaptar às regras de cada um desses, o que é extremamente desgastante. É certo que o legislador previu a existência de um cadastro único para todos os órgãos do Poder Judiciário (previsão contida no parágrafo 3º desse artigo), porém é óbvio que tal unificação demandará bastante tempo. Por outro lado, a assinatura digital baseada em certificado digital, por si só, já garantiria a segurança na utilização dos meios eletrônicos e permitiria que, com uma única assinatura, os usuários atuassem em todos os tribunais e juízos do país e realizassem qualquer ato da vida pessoal por meio eletrônico, como negócios jurídicos com órgãos públicos ou privados.

#### 4.1.3 O protocolo eletrônico

Segundo a regra do artigo terceiro, o ato processual praticado por meio eletrônico é considerado como realizado no dia e hora de seu envio, sendo certo que isso poderá ocorrer até as 24 horas do último dia do prazo, conforme dispõe o parágrafo único desse dispositivo. Essa é uma das grandes inovações da Lei, pois, com a nova sistemática, os advogados não ficam mais restritos ao horário de fechamento do Setor de Protocolo dos tribunais, podendo aproveitar ao máximo o último dia do prazo. O objetivo do legislador foi justamente se aproveitar das novas possibilidades que o uso da tecnologia proporciona para ampliar os prazos para além do expediente forense, de modo a permitir a prática processual até o último segundo do dia de seu vencimento.

Porém, essa previsão de funcionamento ininterrupto do setor de protocolo on-line não se trata de uma imposição, mas sim de uma permissão, cuja conveniência ou não de sua utilização deverá ser analisada por cada tribunal, que irá definir o horário útil para o protocolo de petições eletrônicas em seu sistema. O Superior Tribunal Federal, por exemplo, tem considerado tempestivas as petições que lhe são enviadas por meio eletrônico até as vinte e

quatro horas do último dia de prazo, conforme o disposto artigo oitavo, parágrafo 1º, da Resolução 344, de 25 de maio de 2007, desse tribunal. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem seguido a mesma orientação, aceitando o envio eletrônico de petições no horário das 6 às 24 horas, conforme o artigo segundo e o artigo dez do Provimento nº 148, de 16 de abril de 2008, desse tribunal. Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região tem considerado intempestivo o protocolo eletrônico após o encerramento do expediente forense - em dezembro de 2007, este tribunal decidiu de forma contrária à Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho e considerou intempestiva a petição protocolada por meio eletrônico após o horário de expediente no último dia de prazo.

Apesar de ser matéria de competência de cada tribunal individualmente, entende-se que tal questão deveria ser pacificada em todo o território nacional, devendo os tribunais adotarem o exemplo dos tribunais superiores, de forma a garantir aos advogados a possibilidade de utilizarem todo o prazo que lhes é conferido por lei, ou seja, as vinte e quatro horas do último dia de prazo. Acredita-se que esta tenha sido a intenção do legislador – estabelecer o funcionamento ininterrupto da Justiça eletrônica, cujo expediente deverá funcionar até as 24 horas.

#### **4.2 Capítulo II da Lei – Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais**

O segundo capítulo da lei, intitulado “Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais”, compreende os artigos quarto ao sétimo e dispõe sobre a criação do Diário da Justiça eletrônico, a data de publicação dos atos, a contagem dos prazos processuais e a utilização dos meios eletrônicos para realização de intimações e demais comunicações oficiais. É nesse capítulo que estão as principais inovações que irão proporcionar celeridade processual.

#### 4.2.1 O Diário de Justiça eletrônico

O artigo quarto dispõe sobre a criação do Diário de Justiça eletrônico, a data de publicação dos atos e a contagem dos prazos processuais, trazendo um grande avanço em termos de celeridade e segurança para que as comunicações dos atos processuais sejam efetivas. Com a criação de um Diário da Justiça eletrônico, haverá uma expressiva redução dos custos e do tempo gasto com o processamento dos feitos. Basta se imaginar que, após despachar, bastará que o juiz execute um comando por meio do computador para que o despacho recém proferido seja enviado ao órgão responsável pela publicação eletrônica, não havendo mais perda de tempo com carimbos, assinaturas dos funcionários judiciais, registro em formulários, malotes de envio e recebimento, conferência do texto publicado, etc.

#### 4.2.2 A intimação pessoal por meio eletrônico

Enquanto o artigo quarto trata das intimações realizadas por meio do Diário da Justiça eletrônico (que não pode ser considerada intimação pessoal), o artigo quinto trata da intimação pessoal fictícia, criando um mecanismo para realização da mesma. Os usuários poderão se cadastrar em portal próprio dos Tribunais, diante da adesão a um termo, pelo qual se afirmam cientes de que a mera entrada no sistema certificará a prática do ato processual, ou seja, configurará a realização da intimação pessoal fictícia. Cumpre salientar que esse cadastro no site do Tribunal é meramente facultativo, cabendo a cada um decidir acerca de sua conveniência - a decisão de cadastrar-se deve ser fruto de reflexão e planejamento por parte dos advogados, não sendo obrigatória.

Aqueles que se cadastrarem no portal do tribunal serão intimados pessoalmente por meio eletrônico seguro (quando do acesso ao sistema, que, de preferência, deverá solicitar uma confirmação de recebimento). Os demais, que não optarem pelo cadastro no site do tribunal, serão intimados pessoalmente pelos meios convencionais. Haverá, então, dois sistemas, que funcionarão simultaneamente: o Diário da Justiça eletrônico, para aqueles que não se credenciarem; e a intimação pessoal através do portal do tribunal, para aqueles que efetuarem o seu credenciamento. Nesse sentido, vale a pena destacar a opinião de Petrônio Calmon:

Já a intimação pessoal prevista pelo art. 5º representa um novo método, uma nova mentalidade, agilizando a tramitação dos processos judiciais e conferindo maior segurança aos advogados e jurisdicionados. Fica abolido o Diário da Justiça, seja em sua forma impressa seja na forma eletrônica. Passa-se a proceder à intimação pessoal de todos os que participam do processo. Todavia, a Lei dispõe sobre as duas formas, o que vale dizer que se viverá um período de adaptação, até que todos os advogados participem do sistema eletrônico e sejam por ele pessoalmente intimados nos termos do art. 5º<sup>21</sup>.

Os advogados, que antes tinham que ler o Diário da Justiça impresso todos os dias, buscando alguma publicação com o seu nome, agora terão apenas que se preocupar em acessar o portal do tribunal, para verificarem se há alguma intimação em seu nome. Tal mecanismo facilitou, e muito, a vida dos advogados.

Primeiro porque, segundo previsão do parágrafo 1º desse artigo, a intimação só será considerada realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação (isso até 10 dias após o envio da mesma, quando então esta será considerada automaticamente realizada, nos termos do parágrafo 3º). Enquanto isso, no Diário da Justiça impresso, a intimação era considerada realizada no dia de sua publicação, independentemente da sua ciência ou não por parte do advogado - ou seja, antes da Lei 11.419/06, o advogado tinha que estar diariamente consultando o Diário de Justiça impresso, sob pena de perder algum prazo. Segundo porque os advogados não precisarão mais perder horas preciosas dos seus dias lendo todas as seções do Diário de Justiça em busca de alguma publicação em seu nome, ou ficarem pagando estagiários e empresas especializadas para tal, pois o simples acesso identificado no portal do tribunal já proporcionará o contato do advogado com todas as intimações a ele dirigidas.

#### 4.2.3 A citação por meio eletrônico

O artigo sexto dispõe sobre a possibilidade de se realizar citação por meio eletrônico, exceto em matéria penal. A primeira vista, a possibilidade de se realizar citação por meios eletrônicos poderia gerar bastante polêmica, devido à importância do referido ato processual. Como se sabe, a citação (ou notificação, na Justiça do Trabalho), que é o ato pelo qual se chama o réu a juízo, formando a relação jurídico-processual. Além disso, nos termos do artigo 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa,

---

21 Ibid. p. 82.



constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, tratando-se, portanto, de ato processual de fundamental importância.

Ocorre que o legislador também conferiu caráter facultativo à citação eletrônica, assim como o fez com relação às intimações pessoais. Ou seja, tais atos de comunicação só deverão ser realizados por meio eletrônico quando o destinatário dos mesmos tiver manifestado interesse por meio do cadastro no portal do tribunal. Assim, aqueles que se cadastrarem no portal do tribunal serão citados por meio eletrônico seguro (quando do acesso ao sistema, que, de preferência, deverá solicitar uma confirmação de recebimento). Os demais, que não optarem pelo cadastro no site do tribunal, serão citados pelos meios convencionais – que também poderão ser utilizados nos casos urgentes ou de tentativa de burla ao sistema.

Obviamente, não é de se esperar que as pessoas naturais se cadastrem nos portais dos tribunais sujeitando-se à citação de forma tão rápida e ágil, pelo menos não nos próximos anos. Mas é bem provável que tal cadastramento seja realizado em breve por diversas pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto privado. Na verdade, o legislador pretendia, na redação original do artigo 17 da Lei 11.419/06, estabelecer o prazo de seis meses para que as pessoas jurídicas de direito público se credenciassem nos portais de cada tribunal. Ocorre que, infelizmente, tal artigo foi vetado pelo Presidente da República, não se tornando mais obrigatório esse cadastramento por parte das pessoas jurídicas de direito público. Porém, nada obsta que as mesmas façam o seu cadastramento de maneira espontânea e rápida, e assim se espera, pois não há dúvidas de que tal feito proporcionará enorme economia de tempo.

#### 4.2.4 A transmissão de cartas por meio eletrônico

O artigo sétimo dispõe sobre a possibilidade de se transmitir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem por meio eletrônico. Essa possibilidade consiste em mais um grande avanço, que irá agilizar por demais a tramitação desses feitos.

Com relação às cartas rogatórias, não se vislumbra maiores problemas em seu cumprimento, desde que o país signatário também adote algum sistema informatizado. Basta que haja um tratado ou convenção entre os países, para que possa haver a transmissão de cartas rogatórias por meio eletrônico. Neste sentido, a economia de tempo e de custos será imensurável, representando um verdadeiro avanço em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Com relação às cartas precatórias, os benefícios são os mesmos. Como se sabe, há uma enorme morosidade no cumprimento das mesmas e, sem dúvidas, a possibilidade de utilização de meios eletrônicos iria agilizar esse cumprimento.

Cabe aqui uma observação acerca da utilização do sistema de videoconferência para a oitiva de testemunhas de outras comarcas, e da possibilidade de se realizar interrogatório on-line, práticas estas que, sem dúvida, também reduziriam os custos e agilizariam o processamento dos feitos. A possibilidade de realização de interrogatório on-line tem gerado bastante polêmica. Já existe um projeto de lei tramitando na Câmara, o PL nº 1334/2003, visando disciplinar o interrogatório do réu preso pelo sistema de videoconferência e permitir a realização de audiência judicial sem a sua presença em determinados casos. Esse projeto já sofreu algumas emendas e já foi aprovado pelo Senado Federal. Agora, após a sanção do Presidente da República, se transformará em lei quando publicado no Diário Oficial. O Deputado Carlos Sampaio, autor do projeto de lei, apresenta como justificativa a segurança pública, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Trata-se de proposta no sentido de que sejam acrescentados parágrafos aos artigos 792 e 796 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o interrogatório de réu preso pelo sistema de vídeo-conferência, bem como possibilitar a realização, em sua presença, de audiência, quando nesta forem ouvidas apenas testemunhas de defesa ou, em qualquer caso, houver concordância do defensor e do representante do Ministério Público.

Notórios os problemas ensejados pela necessidade de apresentação de presos para interrogatórios e audiências judiciais. Ninguém ignora, graças à ampla difusão pela mídia, a grave ameaça à ordem pública representada pela crescente incidência de fugas e resgates criminosos de presos, requisitados para participarem de tais atos processuais, nos trajetos entre os estabelecimentos prisionais e as repartições forenses.

[...]

Nessa esteira, não raro, se dá a ultrapassagem do prazo legal para a conclusão da instrução, com o conseqüente relaxamento da prisão. É fato que acalenta a idéia de impunidade, tão difundida no seio da população, e que contribui para desacreditar as instituições. Além disso, caso a prisão perdure, o prejuízo recai sobre o próprio acusado, que tem de aguardar por mais tempo pela solução de seu caso.

Possibilitando-se, porém, que réus presos sejam interrogados à distância, pelo sistema de vídeo-conferência, resolvidos, ficarão, quando se tratar de interrogatórios, os graves problemas expostos. Impõe -se a adoção dessa solução que o avanço tecnológico permite, com ênfase à preservação plena do direito de defesa e à garantia da regularidade do ato, propiciadas pela presença obrigatória de advogado no local onde estiver o preso a ser interrogado<sup>22</sup>.

---

22 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1334, de 25 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/142979.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2008.

### 4.3 Capítulo III da Lei – Do Processo Eletrônico

O terceiro capítulo da lei, intitulado “Do Processo Eletrônico”, compreende os artigos 8º ao 13 e dispõe sobre os procedimentos eletrônicos, prevendo o *processo sem papel*, com *autos digitais*. Cabe aqui a ressalva de que a terminologia *processo eletrônico*, utilizada pelo legislador, apresenta-se equivocada, uma vez que todas as regras inseridas na Lei 11.419/06 são de natureza procedimental. O correto seria, portanto, a adoção da terminologia *Procedimento Eletrônico*.

O artigo oitavo concede aos órgãos do Poder Judiciário a possibilidade de desenvolvimento de sistemas eletrônicos para processamento de ações judiciais. Apesar de o legislador utilizar o verbo *poder*, entende-se que o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais não é facultativo, devendo ser realizado por todos os tribunais do país. É claro que cada tribunal irá verificar suas possibilidades, devendo tal processo se dar de maneira gradual, ainda que se tenha que começar pela simples elaboração da proposta orçamentária.

O artigo dez dispõe sobre a distribuição e juntada nos autos do processo eletrônico, a tempestividade dos atos e a obrigação do Poder Judiciário de garantir às partes e advogados as condições básicas para utilização do procedimento eletrônico. Este artigo simplesmente transfere para o computador toda a incumbência que antes cabia ao escrivão – como a autuação, os termos de juntada, a vista, a conclusão e outros atos que também necessitavam de notas datadas e da rubrica do escrivão.

É prevista a automatização do processo de autuação, fazendo com que a distribuição da inicial e a juntada da contestação e demais peças processuais sejam realizadas de maneira automática, por meio do sistema eletrônico, sem a necessidade de intervenção do escrivão. O sistema fornecerá recibo de protocolo eletrônico, fará a distribuição, o registro e a imediata conclusão. O simples envio de uma petição por meio eletrônico já importará na sua juntada aos autos, não sendo mais necessário se esperar dias, ou até mesmo meses, para se ter ciência do conteúdo da peça protocolizada pela outra parte. Trata-se de mais um grande avanço em termos de celeridade, uma vez que serão evitadas as *etapas mortas* do processo.

O artigo 12 prevê que a conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. Conforme afirma Petrônio Calmon<sup>23</sup>, o parágrafo 5º desse artigo prevê a realização de um sonho: que os autos de papel em tramitação e já

23 CALMON, Petrônio. Op. cit. p. 124.

arquivados sejam digitalizados. Apesar de parecer uma utopia, tal realização não é impossível. É bem verdade que sua realização a curto prazo é inviável, mas deve-se pensar em metas de longo prazo. Atualmente, tramitam no Brasil cerca de 2 milhões de processos, o que significa um número infinitamente maior de processos arquivados. Mas nada impede que essa tarefa seja cumprida pouco a pouco, pelo menos nos tribunais que disponham de recursos para tanto.

Em seu artigo 13, visando conferir maior celeridade ao processo durante a fase probatória, a Lei 11.419/06 prevê a possibilidade de o magistrado determinar a exibição, por meio eletrônico, de documentos necessários à instrução do processo. Ou seja, o terceiro, que não faz parte do processo, deverá se valer dos meios eletrônicos para encaminhar ao Poder Judiciário informações e documentos que lhe forem solicitados.

O parágrafo 1º se refere a instituições públicas e privadas que freqüentemente são chamadas a prestar informações ou exibir documentos ao Poder Judiciário, através de ordens específicas, como os bancos, os serviços de proteção ao crédito, a Receita Federal, os cartórios de registros de imóveis, as juntas comerciais, etc. O parágrafo 2º permite que sejam celebrados convênios entre o Poder Judiciário e os demais órgãos públicos, concessionárias de serviço público ou empresas privadas, visando o desenvolvimento de sistemas específicos que permitam que os juízes tenham acesso direto aos bancos de dados dessas instituições – o que diminuiria os custos e aumentaria a eficiência das consultas.

#### **4.4 Capítulo IV da Lei – Das Disposições Gerais e Finais**

O último capítulo da lei concede as disposições gerais e finais, promovendo algumas alterações no Código de Processo Civil.

O artigo 14 dispõe sobre os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário. Ao priorizar a utilização de programas padronizados, a lei quis evitar que cada tribunal escolhesse um programa diferente, tendo em vista a quantidade de programas disponíveis no mercado para a mesma finalidade. Como há no Brasil mais de oitenta tribunais, a idéia é que um único programa fosse utilizado por todos, de modo a facilitar a vida dos usuários, contribuindo para o efetivo acesso à justiça.

Ocorre que, até o momento, não é isso que vem acontecendo. Cada tribunal está desenvolvendo o seu próprio programa, com características e requisitos de utilização próprios, o que tem dificultado o trabalho dos usuários, que têm que se adaptar as particularidades de

cada sistema. Tal variedade deveria ser evitada, e espera-se que os tribunais, após esse período de adaptação, avaliem os diversos sistemas existentes e optem pela utilização daquele que se mostrar mais acessível e eficiente.

O parágrafo único do artigo 14 dispõe que os sistemas deverão identificar os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada. Na verdade, desde o início da década de oitenta, quando a administração da justiça começou a se utilizar da informática, os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada passaram a ser identificados quando da distribuição da petição inicial. Tal prática, que hoje já é comum no Brasil, é extremamente útil, uma vez que coíbe práticas abusivas de manipulação de distribuição.

O artigo 16 prevê a informatização dos livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário. Conforme afirmado anteriormente, desde o início da década de oitenta a administração da justiça começou a se utilizar da informática. Assim, desde essa época, diversos tribunais do país já geram e armazenam seus livros em meio totalmente eletrônicos, não havendo aqui nenhuma inovação. A Lei apenas pretendeu deixar claro que a Justiça deverá se valer da informática para todo e qualquer tipo de registro, ordenando que haja total automação dos procedimentos cartorários, fazendo-se tudo por meio eletrônico, sendo evitada a utilização do papel.

No artigo 19, o legislador, a fim de evitar que os atos praticados por meio eletrônico antes do advento da Lei 11.419/06 pudessem ser considerados nulos, determinou a convalidação desses atos, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes. De fato, antes da Lei 11.419/06 entrar em vigor, diversos atos processuais já haviam sido praticados por meio eletrônico, tendo em vista a permissão conferida pela Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais e estabeleceu que os tribunais poderiam organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou, em 2005, a Instrução Normativa n° 28, que também permitia a utilização da internet para prática de atos processuais, ao instituir o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos no âmbito da Justiça do Trabalho, denominado e-DOC. Observa-se que a convalidação é aplicável somente aos atos já praticados antes da vigência da Lei 11.419/06, sendo certo que os futuros atos praticados por meio eletrônico deverão seguir todas as determinações da nova lei para serem válidos.

O artigo 20 promove alterações no Código de Processo Civil. Destaca-se, aqui, a inserção do parágrafo 2° no artigo 154 do CPC, prevendo que todos os atos e termos do processo poderão ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Trata-se de norma permissiva ampla, uma vez que não prevê a necessidade de disciplina por parte dos tribunais, tendo em vista o fato de que a Lei 11.419/06 regulamentou a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, não sendo mais necessário que os tribunais disciplinem tal matéria.

Merece destaque, também, o parágrafo 2º que foi inserido no artigo 169 do CPC, possibilitando a utilização de mídias digitais para gravação dos atos orais praticados na presença do juiz. Ou seja, esse dispositivo autoriza a gravação da audiência em áudio e vídeo, que serão transformados em arquivo digital e anexados aos autos do processo eletrônico, não sendo mais necessária a transcrição escrita dos depoimentos das testemunhas, das alegações finais nem dos atos do juiz praticados oralmente durante a audiência. Os sons e as imagens serão gravadas em mídia digital e qualquer interessado poderá verificar seu conteúdo simplesmente assistindo à gravação audiovisual. Trata-se de mais uma inovação extremamente útil, pois, além de conferir mais celeridade, permite um registro mais fiel desses atos, uma vez que, em geral, as transcrições dos depoimentos eram sempre malfeitas, sendo infíeis ao que realmente havia sido dito. Através da gravação em mídia digital, não só as partes e os demais interessados, mas também os órgãos recursais poderão ter conhecimento da realidade dos depoimentos.

Como se pode observar, o principal objetivo da Lei 11.419/06 é aproveitar a utilização dos meios eletrônicos para conferir maior celeridade à prestação jurisdicional. Nesse sentido, vale a pena transcrever as palavras da Ministra Ellen Gracie, em discurso proferido no Congresso Nacional, no dia 2 de fevereiro de 2007:

Desejo ressaltar, de modo particular, os esforços empreendidos pelo Conselho, no sentido de dar seqüência às medidas aprovadas por este Congresso, para o efeito de tornar o sistema judiciário brasileiro mais operante, célere e racional. Neste sentido, a Lei nº 11.419/2006 estabelece as diretrizes para adoção do processo eletrônico..

[...]

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável.

[...]

Uma tal redução do tempo de resposta do sistema decorre da automação de todas as etapas não-criativas, de mero registro, comunicação ou impulso processual. Fica posto em relevo o tempo nobre do processo, aquele em que se produzem peças em que seja necessária a reflexão, a elaboração e o amadurecimento de entendimento. Este é o tempo em que os advogados das

partes produzem seus arrazoados, o Ministério Público se manifesta ou os magistrados elaboram suas decisões<sup>24</sup>.

Conforme já afirmado, e corroborado pelo depoimento da Ministra, a redução de tempo no desenrolar dos processos será bastante significativa, assim como a redução dos custos, tanto para as partes quanto para o Estado. Apenas para exemplificar, em uma ação ordinária que tramitava em um juizado especial previdenciário acessível on-line, em 2003, apenas dez dias se passaram entre o ajuizamento e a sentença de primeiro grau, sem qualquer arranhão às garantias do devido processo legal, conforme exemplo citado pela Ministra Ellen Gracie<sup>25</sup>.

O impacto ambiental também será significativamente reduzido, tendo em vista a enorme economia de papel que a utilização de *autos digitais* proporcionará - apenas o Supremo Tribunal Federal movimentou, aproximadamente, 680 toneladas de papel durante o ano de 2006, considerado o protocolo de recursos e a remessa à origem dos feitos julgados.

A iniciativa do legislador demonstra-se ousada e ambiciosa, mas muito bem-vinda. Trata-se de um verdadeiro movimento de aperfeiçoamento, não só do Poder Judiciário, mas do Estado em si e da sociedade como um todo, visando resultados que, ao proporcionarem uma prestação jurisdicional mais célere, tornem o acesso à justiça mais amplo.

---

24 NORTHFLEET, Ministra Ellen Gracie. Mensagem da Presidente do Supremo, Ministra Ellen Gracie Northfleet, ao Congresso Nacional na abertura da Sessão Legislativa. In: *Solenidade de Inauguração dos Trabalhos da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura*, dia 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3063&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 out. 2008.

25 Loc. cit.

## **5 A LEI 11.419/06 E OS DISPOSITIVOS QUE GARANTEM A SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS**

A Lei 11.419/06, ao prever o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, visa não só propiciar uma maior celeridade processual, mas também garantir a segurança na utilização dos sistemas informatizados e uma adaptação gradual e tranqüila ao novo sistema, de forma a preservar a garantia do devido processo legal. Nesse sentido, bem observa a Ministra Ellen Gracie:

E, tão importante quanto a aprovação da lei, foi a inserção de previsão orçamentária que habilita o Conselho a suplementar as eventuais deficiências de recursos dos Judiciários das unidades federadas, para a indispensável modernização de seus equipamentos.

[...]

Quero salientar que, ao longo dos estudos desenvolvidos, foi preocupação constante dos representantes e técnicos dos tribunais de justiça, federais e do trabalho garantir que a adaptação à nova metodologia não signifique um retraimento por parte dos profissionais pouco afeitos ao meio tecnológico. Tratou-se de criar ambiente amigável de transição entre o sistema tradicional e a inovação. E, tenho confiança que, assim como o povo deste país, sem distinção de escolaridade, assimilou prontamente e sem dificuldade o uso da urna eletrônica, também em breve espaço de tempo, qualquer eventual estranheza quanto ao novo sistema será superada<sup>26</sup>.

Assim, a Lei de Informatização de Processo Judicial traz em seu bojo uma série de dispositivos que irão proteger as garantias fundamentais dos jurisdicionados, conforme se verá a seguir.

### **5.1 A necessidade de utilização de assinatura eletrônica**

Logo em seu primeiro artigo, a lei prevê a utilização de assinatura eletrônica, que poderá ser uma assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Medida Provisória nº 2.002-2 de 2001, ou uma assinatura obtida mediante o cadastro do usuário no sistema do Poder Judiciário, segundo os critérios estabelecidos pelos respectivos órgãos.

---

26 Loc. cit.



Com relação à assinatura digital, é necessário que a mesma seja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, que, nesse caso, é a Medida Provisória nº 2.002-2 de 2001. A referida MP instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidade que visa garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, assim como a realização de transações eletrônicas seguras.

O certificado digital funciona como uma carteira de identidade virtual. É um documento eletrônico que contém dados do titular (como nome, e-mail e CPF), dois números denominados chave pública e privada, além do nome e da assinatura da AC (Autoridade Certificadora) que o emitiu. A chave privada é que garante o sigilo dos dados do titular que assina a mensagem, enquanto que a chave pública permite que ele compartilhe com outras pessoas a informação protegida por criptografia (técnica de transformar dados em códigos indecifráveis para serem transportados de um ponto a outro sigilosamente). A emissão da certificação digital só pode ser feita presencialmente. O interessado deverá procurar uma AC, preencher um formulário com seus dados e pagar uma taxa que varia de acordo com o modelo do documento. Depois deverá se apresentar em uma AR (Autoridade de Registro), com documentos como carteira de identidade ou passaporte, CPF, Título de Eleitor, comprovante de residência e número do PIS/PASEP, para que o reconhecimento presencial seja efetuado.

Conforme já mencionado em capítulo anterior, o cadastro do usuário no sistema do Poder Judiciário é, na verdade, obrigatório, conforme se verifica na redação do artigo 2º da lei. Ou seja, mesmo possuindo uma assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, o usuário será obrigado a se cadastrar previamente no Poder Judiciário, e esse cadastro, segundo previsão do parágrafo 1º, deverá ser realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

O mesmo artigo prevê, em seu parágrafo 2º, que ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Apesar de a lei definir como facultativa a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e como obrigatório o credenciamento junto ao Poder Judiciário, entende-se que, em termos de segurança, melhor teria sido se o legislador tivesse determinado a obrigatoriedade de ambas as medidas, ou seja, que tivesse obrigado os usuários a adquirirem uma assinatura digital baseada em certificado

digital emitido de acordo com as normas da ICP-Brasil e também a realizarem o seu cadastro nos respectivos órgãos do Poder Judiciário.

Isso porque a assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as normas da ICP-Brasil representa o que há de mais seguro em termos de tecnologia atual, sendo suficiente para se garantir a utilização segura de meios eletrônicos, afastando qualquer possibilidade de fraude. Enquanto que o mesmo não pode ser dito com relação ao credenciamento junto ao Poder Judiciário, já que cada tribunal poderá disciplinar o cadastro da maneira que achar mais conveniente.

Alguns tribunais têm exigido a utilização de certificados digitais como um dos requisitos para o cadastro em seu sistema. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, criou o sistema e-Pet, cujo regulamento estabelece que "poderá utilizar o sistema qualquer advogado que adquirir a Certificação Digital, cadastrar-se no sistema do STJ e possuir os softwares e hardwares necessários em seu computador"<sup>27</sup>. Apesar de não ser obrigatório, acredita-se que todos os tribunais deveriam seguir o exemplo do STJ e exigir a utilização de certificados digitais para a prática de atos processuais por meio eletrônico, de forma a garantir a segurança que se espera dos processamentos dos feitos.

## **5.2 A garantia de fornecimento de protocolo eletrônico**

O artigo terceiro trata dos prazos processuais e prevê o fornecimento de protocolo eletrônico como comprovante da realização dos atos processuais. Esse protocolo informará a data e o horário da realização do ato. Para garantir que a falta de sincronização no horário dos sistemas computacionais gerem algum problema, os tribunais têm sincronizado os seus sistemas de protocolo com o Observatório Nacional, a mais antiga instituição de pesquisa do país, que tem como uma de suas atribuições legais a geração, conservação e disseminação da Hora Legal Brasileira. Esse sistema do Observatório Nacional vem sendo aplicado a diversos sistemas externos que demandam sincronismo em tempo real, tais como o Sistema Financeiro Nacional, empresas de telecomunicação, órgãos públicos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já integraram os seus sistemas de protocolo digital ao Observatório Nacional desde 2007.

---

<sup>27</sup> Informação disponível em: < [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=643](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=643)>. Acesso em: 25 out. 2008.

Seguindo o exemplo, diversos outros tribunais do país – como o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e do Estado de Rondônia, por exemplo - optaram pela sincronização com o Observatório Nacional, a fim de se evitar possíveis discussões acerca da tempestividade da prática processual. A Justiça do Trabalho fez o mesmo com o seu sistema e-DOC, do qual participam diversas Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, entende-se que a sincronização do sistema de peticionamento eletrônico dos Tribunais com o Observatório Nacional é uma prática indispensável, que deverá ser adotada por todos os Tribunais, a fim de se evitar não apenas discussões acerca dos dados constantes do protocolo eletrônico, mas também fraudes e problemas relativos à contagem dos prazos.

### **5.3 A adaptação na contagem dos prazos processuais**

O artigo quarto, ao dispor sobre a criação do Diário de Justiça eletrônico, a data de publicação dos atos e a contagem dos prazos processuais, também demonstra a preocupação do legislador com a segurança na utilização dos meios eletrônicos.

Esse artigo prevê a ampliação, em um dia, da data de início da contagem do prazo processual, quando comparada com a contagem adotada no procedimento ordinário, pois seu parágrafo 3º dispõe que “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”. Como se sabe, antes do advento do Diário da Justiça eletrônico, considerava-se como data da publicação o dia em que o Diário da Justiça impresso caía em circulação - ou seja, o próprio dia em que a informação era divulgada, e não o primeiro dia útil seguinte.

A decisão do legislador de ampliar em um dia a data de início da contagem do prazo revela-se totalmente razoável e coerente, posto que a publicação eletrônica poderá ser efetivada pelo sistema no período noturno, não podendo se exigir, nesses casos, que os interessados dela tomem conhecimento ainda no mesmo dia. Para evitar que se diminua, na prática, o prazo legal das publicações realizadas à noite, optou-se por considerar a publicação sempre no dia seguinte, o que foi muito prudente.

Além disso, o artigo quarto dispõe que o sítio e o conteúdo das publicações do Diário de Justiça Eletrônico deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por

Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica, e que a criação do mesmo deverá ser acompanhada de ampla divulgação. Trata-se de mais um indício da preocupação do legislador em garantir a segurança na utilização dos meios eletrônicos e a adaptação gradual, sem atropelos.

#### **5.4 O caráter facultativo da intimação pessoal e da citação por meio eletrônico**

O artigo quinto, ao dispor sobre as intimações pessoais realizadas por meio eletrônico, confere caráter facultativo às mesmas, garantindo que somente aqueles que tenham interesse se utilizem do novo sistema, e que os demais, que não se sintam confortável ou que tenham dificuldades de se adaptar à inovação, possam ser intimados pessoalmente pelos meios convencionais. Ou seja, o legislador coloca a disposição dos jurisdicionados um mecanismo mais célere de comunicação dos atos processuais, porém, ciente da dificuldade que muitas pessoas encontrarão em se adaptar ao novo sistema, possibilita que cada um decida acerca de sua conveniência, fazendo com que a decisão de se cadastrar ou não seja fruto de reflexão e planejamento por parte dos advogados, não sendo obrigatória.

Além disso, a lei permite que, nos casos urgentes (em que a intimação eletrônica possa causar prejuízo ou nos casos de tentativa de burla ao sistema) o ato de comunicação processual possa ser realizado pelos meios convencionais, devendo a intimação ser realizada por meio de carta com aviso de recebimento, cujo recibo poderá ser digitalizado e certificado nos autos.

Entende-se que o legislador foi prudente ao determinar que as intimações por meio eletrônico serão realizadas em portal próprio e que serão exclusivas aos que optarem pelo cadastramento na forma do artigo segundo desta Lei, mantendo, pelo menos por enquanto, a publicação por meio do Diário da Justiça. Apesar de se considerar que a possibilidade de intimação pessoal por meio eletrônico trata-se de verdadeiro avanço, não seria sensato abolir por completo o Diário de Justiça e tornar a mesma obrigatória, pelo menos nessa fase inicial de adaptação.

No parágrafo 3º do artigo quarto, determina que a consulta ao portal do tribunal deverá ser feita em até 10 dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Ou seja, os advogados que tenham optado por se credenciar junto ao portal do tribunal assumirão a

obrigação de consultar o portal pelo menos uma vez a cada 10 dias. Foi uma maneira que o legislador encontrou para garantir a efetividade no novo sistema de intimação pessoal e evitar que pessoas má intencionadas se aproveitem do sistema para alegar falha na comunicação dos atos.

Além disso, o parágrafo 4º dispõe sobre a possibilidade de os tribunais adotarem um sistema de envio de e-mails àqueles que demonstrarem interesse pelo serviço, visando comunicar o envio da intimação ao portal e a abertura automática do prazo processual. Tal sistema terá caráter apenas informativo, ou seja, não influenciará na contagem de prazos, mas representa mais uma tentativa do legislador de garantir a efetividade das comunicações de atos processuais por meio eletrônico.

O artigo sexto dispõe sobre a possibilidade de se realizar citação por meio eletrônico, exceto em matéria penal. Conforme afirmado anteriormente, a possibilidade de se realizar citação por meios eletrônicos poderia gerar bastante polêmica, devido à importância do referido ato processual. Assim, entende-se que o legislador foi prudente ao excluir a possibilidade de sua aplicação ao processo penal e ao procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, e também ao dizer, no início do artigo 6º, que deverão ser “observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei”. A intenção foi justamente estabelecer o caráter facultativo da citação eletrônica que, assim como as intimações pessoais, só deverão ser aplicadas àqueles que desejarem sua utilização.

Ou seja, para que a citação seja realizada por meio eletrônico, é indispensável que o citando, seu representante legal ou seu procurador especificamente habilitado seja previamente credenciado no portal do tribunal, sendo usuário do sistema eletrônico de comunicações. Obviamente, não é de se esperar que as pessoas naturais se cadastrem nos portais dos tribunais sujeitando-se à citação de forma tão rápida e ágil, pelo menos não nos próximos anos. Mas é bem provável que tal cadastramento seja realizado em breve por diversas pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto privado.

Outra observação importante diz respeito à parte final do artigo sexto, onde se diz que as citações poderão ser realizadas por meio eletrônico “desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”. Acredita-se que a intenção do legislador foi somente permitir a citação eletrônica quando se estiver diante de *autos digitais*, pois, somente nesses casos, a íntegra dos autos estará acessível ao citando no momento da citação. Mais uma vez, fica demonstrada a preocupação do legislador em garantir o devido processo legal.

### 5.5 Breve comentário ao interrogatório on-line

O artigo sétimo prevê a realização de cartas precatórias, rogatórias e de ordem por meios eletrônicos. Aqui, cabe uma observação com relação à possibilidade de se realizar interrogatório on-line. Conforme comentado anteriormente, há um projeto de lei, o PL n° 1334/2003, que visa disciplinar o interrogatório do réu preso pelo sistema de videoconferência e permitir a realização de audiência judicial sem a sua presença em determinados casos. Há muitos juristas que são contrários a esse projeto. A maioria deles defende que, em matéria criminal, todas as precauções devem ser tomadas. Alegam que o interrogatório é a única fase do processo em que o acusado tem a possibilidade de se dirigir diretamente ao juiz (já que, nas demais fases, será sempre intermediado pelo seu defensor), e que retirar essa possibilidade do acusado seria algo degradante e extremamente prejudicial. No entanto, em que se pese essa preocupação, o referido projeto sofreu algumas emendas e já foi aprovado pelo Senado Federal. Agora, após a sanção do Presidente da República, se transformará em lei quando publicado no Diário Oficial.

### 5.6 A segurança dos autos digitais

O artigo oitavo, ao conceder aos órgãos do Poder Judiciário a possibilidade de desenvolvimento de sistemas eletrônicos para processamento de ações judiciais, determina que seja utilizada, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Além disso, determina que todos os atos processuais do processo eletrônico sejam assinados eletronicamente na forma estabelecida na lei.

Quando se fala de *autos digitais*, logo se pensa na vulnerabilidade da rede de computadores e surge a preocupação acerca da segurança dos mesmos. Cabe aqui uma reflexão: os atuais autos de papel demandam uma série de cuidados especiais de conservação, estando sujeitos ao desaparecimento, a sua não-devolução, ao furto, à poeira, à pragas e outras catástrofes, como o incêndio. Tais situações podem causar sérios danos aos autos de papel, danos que podem até ser irreversíveis. Com os autos digitais, muitos desses problemas não irão mais ocorrer, embora outros poderão aparecer, como a possibilidade de danos físicos nos equipamentos, a ação de *hackers* que poderão fazer desaparecer algumas informações, etc. De

qualquer forma, entende-se que os autos digitais são muitos mais seguros do que os de papel, uma vez que estes últimos podem ser mais facilmente danificados, perdidos ou até mesmo fraudados, tendo em vista à facilidade de acesso aos mesmos dentro dos cartórios.

O parágrafo 2º do artigo nono da Lei demonstra a preocupação do legislador com a fase inicial de adaptação durante a passagem dos autos de papel para ou autos digitais. A Lei toma as devidas cautelas e admite que, nos casos de inviabilidade técnica, sejam utilizados os métodos convencionais, utilizando-se o documento físico, que depois deverá ser digitalizado e destruído. Se for necessária a utilização dos métodos rudimentares para se proceder a uma intimação, por exemplo, a mesma será impressa, remetida pelo correio (ou entregue por mandado) e, após ser efetivada, todos os documentos (intimação, AR, certidão, etc.) deverão ser digitalizados e, posteriormente, destruídos.

### **5.7 A preocupação em garantir o acesso de todos ao processo eletrônico**

O artigo 10, em seu parágrafo 3º, demonstra a preocupação do legislador em garantir que não haja a *elitização* do processo eletrônico. Desta forma, o referido dispositivo prevê a obrigação do Poder Judiciário de garantir às partes e advogados as condições básicas para utilização do procedimento eletrônico, dizendo que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”.

Comenta-se que tal dispositivo quase foi objeto de veto pelo Presidente da República, que chegou a argumentar que o mesmo estaria fixando regras administrativas e criando despesas para os estados, o que seria inconstitucional. Felizmente, prevaleceu o entendimento de que a referida norma teria natureza eminentemente processual, apenas estabelecendo uma condição para a efetiva adoção de um processo eletrônico com autos digitais, qual seja: a disponibilização, aos interessados, de equipamentos de digitalização e de acesso à internet. Assim, a partir do momento em que o tribunal decide adotar o processo eletrônico, com autos integralmente digitais, o mesmo terá que garantir aos seus usuários o acesso efetivo ao seu sistema eletrônico, colocando à disposição dos mesmos os equipamentos necessários a essa interação.

Obviamente, nessa fase inicial de transição, tudo deverá ser feito gradualmente, sem atropelos. Será necessário permitir que os interessados, pelo menos nesse início, ainda se

utilizem dos meios tradicionais. Conforme afirmado anteriormente, isso poderá se dar de duas maneiras: o interessado poderá elaborar suas petições em papel e entregá-la, assim, na Justiça, para que, em seguida, o órgão judicial responsável providenciará a digitalização desse documento (escaneando o mesmo e destruindo o original); ou então o interessado poderá comparecer ao órgão judicial e, nesse local, poderá elaborar ou transmitir sua petição, utilizando-se dos equipamentos colocados à disposição do público.

### **5.8 A preocupação com os possíveis problemas técnicos**

O parágrafo 2º desse mesmo artigo revela a preocupação do legislador com a possibilidade de ocorrerem problemas técnicos no sistema. Assim, o referido dispositivo prevê que, caso o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico no último dia do prazo processual, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

### **5.9 A preocupação com a digitalização de documentos**

O artigo 11 dispõe sobre os documentos digitalizados e também adota certas medidas de segurança. Ao utilizar a expressão “com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei”, em seu *caput*, o mesmo está querendo dizer que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos deverão ser assinados eletronicamente, por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

O seu parágrafo deixa claro que a argüição de falsidade pode se dar tanto com relação ao documento original quanto com relação ao documento eletrônico, incluindo-se, aí, a assinatura digital. Nesse caso, deverá ser aplicado por analogia o disposto nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil. O disposto no parágrafo 3º é decorrência natural do parágrafo anterior: nos casos de argüição de falsidade do documento original digitalizado, a lei exige que o detentor dos mesmos os preserve, enquanto não por prolatada sentença e quanto ainda for cabível algum recurso.



Mais uma vez, preocupado com as adaptações necessárias ao processo de informatização judicial, o legislador prevê, no parágrafo 5º do artigo 11, duas hipóteses que poderão impedir a digitalização de documentos, quais sejam: o grande volume ou a ilegibilidade dos mesmos. As plantas de arquitetura, por exemplo, são documentos comuns que, ainda hoje, dificilmente conseguem ser digitalizados. Nesses casos, o legislador determina que esses documentos sejam apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, e que sejam devolvidos à parte após o trânsito em julgado. Porém, acredita-se que essas dificuldades de digitalização de certos documentos serão superadas em breve, visto que os modernos aparelhos de *scanner* se desenvolvem a cada dia.

No parágrafo 6º do artigo 11, mais uma medida de segurança é adotada. O mesmo prevê que “os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público”. Entende-se que o legislador quis se referir apenas à prova documental acostada aos autos, impedindo que qualquer pessoa, através da rede mundial de computadores, possa ter acesso a informações sobre o processo, permitindo esse acesso somente às partes processuais e ao Ministério Público. Observa-se que os advogados continuam tendo acesso aos autos de qualquer processo, salvo nos casos de segredo de justiça. Obviamente, os sistemas dos tribunais terão que identificar cada tipo de acesso, a cada processo, bem como a pessoa que está acessando, para que se tenha um controle e se possa, inclusive, facilitar possível apuração de responsabilidades.

### **5.10 A preocupação com a conservação dos autos**

O artigo 12 dispõe sobre a conservação dos autos. O parágrafo 1º deste artigo demonstra a preocupação do legislador com a segurança dos sistemas de informatização judicial, que deverão garantir a preservação e integridade dos dados. Na verdade, trata-se de uma preocupação coletiva, pois a segurança dos meios eletrônicos e a proteção da memória dos computadores é tema de destaque no ramo da informática, sendo alvo de muitos estudos e inovações.

É natural que aqueles que não tenham muita intimidade com a informática se sintam inseguros e desconfiados. Mas é certo que problemas sempre irão existir e que nada é 100%

seguro. Os autos de papéis, por exemplo, são extremamente vulneráveis, estando sujeitos ao furto, ao incêndio, à umidade, aos fungos e, inclusive, à adulteração por parte de quem os manipula, sem falar na possibilidade de invasão às instalações do cartório. Os autos digitais também estão vulneráveis a invasões (por *hackers*) e aos mais diversos tipos de danos, mas é certo que, atualmente, os mecanismos de proteção na área tecnológica estão tão desenvolvidos que não se pode duvidar que os autos digitais sejam mais seguros do que os rudimentares autos de papel.

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, por exemplo, editou a Resolução nº 39, que regulamenta cuidados que deverão ser tomados por todas as entidades participantes, estabelecendo regras que abrangem quatro requisitos de segurança, quais sejam: segurança humana, segurança física, segurança lógica e segurança dos recursos criptográficos. Além dessas normas da ICP-Brasil, diversas outras têm sido produzidas visando garantir a segurança dos meios eletrônicos, principalmente com relação ao sigilo das informações armazenadas. A Lei 9.983/2000, por exemplo, inseriu no Código Penal dois novos tipos penais relacionados à proteção dos sistemas informatizados, quais sejam: inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A) e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (artigo 313-B). Além disso, convém lembrar que, atualmente, qualquer sistema de segurança dos computadores envolve o que se denomina *backups*, que são cópias de segurança de todas as informações neles constantes.

No parágrafo 5º do artigo 12, a Lei prevê que a digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. Entende-se que o legislador foi prudente, pois, ao prever que os autos de papel serão destruídos após serem digitalizados, determinou que a digitalização em massa deverá ser precedida de ampla divulgação aos interessados.

O artigo 14, visando conferir maior proteção ao uso dos meios eletrônicos nos processos judiciais, dispõe que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão utilizar programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da internet e padronizados.

Programas com código aberto, também conhecido com *software livre*, é aquele que tem seu código-fonte conhecido de todos, ou seja, que podem ser conhecidos com profundidade e que podem ser livremente modificados, de forma a promover maior segurança, autonomia tecnológica, independência de fornecedores e possibilidade de

compartilhamento. Os programas com código aberto são os mais indicados em termos de confiabilidade, pois se baseiam no princípio da transparência, permitindo que sejam auditados. Além disso, possibilitam maior economia de recursos e permitem que a informatização do Poder Judiciário brasileiro não fique presa à tecnologia de uma multinacional, tendo segurança e flexibilidade suficiente para se promoverem adaptações sempre que for necessário - embora isso exija o aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional.

Ao determinar a utilização de programas acessíveis ininterruptamente por meio da internet, a Lei quis dizer que a rede mundial de computadores será o canal de comunicação utilizado para transmissão de peças processuais e para prática e comunicação de atos judiciais. Ao contrário do que muitos pensam, os tribunais não irão utilizar correio eletrônico (*e-mail*) para o recebimento de peças processuais. A comunicação será direta entre os usuários e o portal dos tribunais, através da utilização de sistemas seguros, que possibilitarão a identificação da origem e da integridade de cada comunicação.

Ao priorizar a utilização de programas padronizados, a lei quis evitar que cada tribunal escolhesse um programa diferente, tendo em vista a quantidade de programas disponíveis no mercado para a mesma finalidade. Como há no Brasil mais de oitenta tribunais, a idéia é que um único programa fosse utilizado por todos, de modo a facilitar a vida dos usuários, contribuindo para o efetivo acesso à justiça. Ocorre que, até o momento, não é isso que vem acontecendo. Cada tribunal está desenvolvendo o seu próprio programa, com características e requisitos de utilização próprios, o que tem dificultado o trabalho dos usuários, que têm que se adaptar as particularidades de cada sistema. Tal variedade deveria ser evitada, e espera-se que os tribunais, após esse período de adaptação, avaliem os diversos sistemas existentes e optem pela utilização daquele que se mostrar mais acessível e eficiente.

### **5.11 A preocupação com a adequada identificação das partes na inicial**

O artigo 15 cria uma nova obrigação para as partes, ao exigir que seja informado o número do CPF ou CNPJ das mesmas na petição inicial. Não se trata de um novo requisito à petição inicial, uma vez que a Lei não altera o artigo 282 do Código de Processo Civil. Mas sim da criação de uma obrigação relativa, uma vez que a Lei admite justificativa para o seu não cumprimento. Tal prática visa identificar de maneira segura a pessoa que fará parte do processo, evitando a confusão de pessoas, uma vez que há, no Brasil, diversos homônimos. A

opção pelo número do Cadastro de pessoas físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas demonstra-se acertada, uma vez que são identificadores seguros, hoje considerados o *número único* do cidadão e da empresa. Já no parágrafo único, o legislador se lembra do registro das pessoas perante o Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, prevendo os membros do Ministério Público ou as autoridades policiais, sempre que possível, instruem as peças de acusação criminal com os números de registros dos acusados nesse Instituto, se houver.

### **5.12 A procuração eletrônica**

O artigo 20, ao inserir um parágrafo único ao artigo 38 do CPC, prevê a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, desde que com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora. Observa-se que, nesse caso, o comando é dirigido às partes, uma vez que são elas que irão assinar a procuração eletrônica. Assim, as partes que tiverem interesse deverão providenciar seus certificados digitais, para que sua assinatura digital seja aceita e a procuração eletrônica seja válida. Convém lembrar que, caso as partes não possuam certificação digital, nada obsta que a procuração seja impressa para que as partes a assinem com o próprio punho e que, em seguida, a mesma seja digitalizada (por meio de *scanner*) e anexada aos autos digitais.

### **5.13 A preocupação com os títulos executivos extrajudiciais**

O parágrafo 2º acrescentado ao artigo 365 do CPC traz uma novidade – permite que o juiz determine o depósito em cartório do título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, cujo teor tenha sido digitalizado e anexado aos autos digitais. Tal medida se justifica pelo fato do título executivo judicial não ser um simples documento probante, mas sim a própria essência da execução. Como se sabe, o título de crédito pode circular livremente no mercado e, se não for retirado de circulação, poderá ser fraudulentamente endossado, para ser objeto de outra execução. A fim de se evitar tal fraude, o novo parágrafo 2º do artigo 365 do CPC permite que o juiz determine que seja depositado

em cartório o original do título executivo digitalizado ou de qualquer outro documento considerado relevante, caso entenda que tal medida se faz necessária.

Como se pode ver, o legislador tomou todas as precauções cabíveis no sentido de assegurar uma adaptação adequada ao novo sistema, sempre de maneira gradual e sem obrigações. A idéia é possibilitar a utilização de meios que tornem a prestação jurisdicional mais célere, mas sem deixar de lado as garantias do devido processo legal. A fase de adaptação será muito difícil, mas acredita-se que, com bastante calma e boa vontade, a tão sonhada duração razoável do processo será alcançada.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme visto ao longo do presente trabalho, a morosidade na prestação jurisdicional constitui o principal obstáculo a ampliação do direito de acesso à justiça no Brasil. O quadro de congestionamento dos processos judiciais é vergonhoso, e o descrédito do Poder Judiciário junto à sociedade é lamentável.

Constatou-se que as reformas legislativas são insuficientes, sendo necessário também modernizar a máquina judiciária estatal, para acabar com os entraves burocráticos que causam a morosidade e que não permitem que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo hábil.

Nesse contexto, surge a Lei 11.419/06 como uma possível solução. A proposta é informatizar o processo judicial, admitindo o uso de meios eletrônicos para a tramitação dos processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

A intenção do legislador é aproveitar os avanços tecnológicos, valendo-se da rapidez e da facilidade proporcionadas pela utilização de sistemas informatizados para garantir uma tutela jurisdicional efetiva, prestada em tempo hábil, capaz de atender aos anseios dos jurisdicionados. Ao mesmo tempo, o legislador revela sua preocupação em garantir um processo de adaptação adequado, adotando medidas de segurança que buscam evitar a *elitização* do processo eletrônico e a violação às garantias fundamentais do processo.

Não há dúvidas de que as inovações trazidas pela lei conseguirão proporcionar celeridade aos processos judiciais. O procedimento eletrônico, da maneira como é proposto pela Lei, acaba com as *etapas mortas* do processo, ou seja, aquelas etapas absolutamente burocráticas, que não exigem nenhum tipo de esforço cognitivo por parte de quem as pratica (como a juntada de petição, por exemplo). A automatização dessas etapas irá facilitar o trabalho dos funcionários judiciais, deixando mais tempo livre para se ocuparem com funções realmente importantes, que demandem atenção. Além disso, a extinção dos autos de papel - que serão substituídos pelos autos digitais - não só proporcionará uma enorme economia de custos aos cofres públicos, mas também possibilitará uma melhor organização e um aproveitamento mais racional das instalações físicas dos tribunais. Assim, além de proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional, o processo eletrônico implicará um enorme ganho de qualidade ao serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Não se pode negar que a idéia de se praticar todos os atos processuais por meios eletrônicos tem gerado bastante insegurança, não só nos operadores do Direito, mas também

em toda a sociedade. Muitos temem que utilização de meios eletrônicos possa comprometer as garantias fundamentais do processo, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Outros temem que os indivíduos mais humildes, que não tenham acesso fácil a internet nem conhecimentos de informática, sejam prejudicados. Esse tipo de insegurança é plenamente compreensível. De fato, imaginar que os autos de papel serão extintos e que agora tudo será realizado pela internet realmente assusta. Ainda mais em um país como o Brasil, em que grande parte da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais.

Ocorre que, se for realizada uma análise mais atenta da lei, poder-se-á verificar que o legislador foi bastante cauteloso. Em diversas passagens do texto legal, o legislador demonstra sua preocupação em garantir a segurança na utilização dos meios eletrônicos e a adequada e gradual adaptação ao novo sistema. Pode-se citar, como exemplo, a obrigatoriedade do uso de assinatura eletrônica por todos os atores do processo; a obrigatoriedade de utilização de sistemas de informatização judicial que não só garantam a preservação e a integridade dos autos, mas que também utilizem programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da internet e padronizados; e a obrigatoriedade de o Poder Judiciário garantir às partes e advogados às condições básicas para utilização do procedimento eletrônico, através do fornecimento de equipamentos de digitalização e de acesso à internet.

Como se pôde observar, quando da análise dos artigos da Lei 11.419/06, o legislador em momento algum impõe a informatização total e absoluta. Ele se utiliza constantemente do verbo *poderá*, transmitindo justamente essa idéia de facultatividade e de adaptação gradual, sem atropelos. A idéia é utilizar meios eletrônicos sempre que for possível. Mas é concedido tempo para que haja uma adaptação tranqüila, de acordo com as peculiaridades de cada região do país, de cada tribunal, e de cada caso concreto.

Obviamente, muitas dúvidas e controvérsias surgirão. Mas acredita-se que, com a boa-vontade dos operadores do Direito e de toda a sociedade, tais problemas serão facilmente resolvidos, da melhor maneira possível. Convém lembrar que situação parecida ocorreu quando foram lançadas as urnas eletrônicas. Muitos questionaram a aplicabilidade e efetividade das urnas eletrônicas no Brasil. Havia muita insegurança e medo de fraudes. Mas deu tudo certo. Hoje, o sistema eleitoral no Brasil, totalmente informatizado, serve de exemplo para o mundo inteiro. O povo brasileiro surpreendeu daquela vez, e surpreenderá novamente. Basta superar o medo daquilo que é novo e ter boa-vontade para ajudar o Estado a implementar as inovações.

Os tribunais já começaram a se informatizar. Ainda não há estatísticas, mas Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário já está realizando avaliações das condições tecnológicas dos tribunais, para traçar um diagnóstico da informatização no Judiciário, que é uma das prioridades do Conselho Nacional de Justiça. Diversas pesquisas estão sendo realizadas, por diversos órgãos do Governo, tudo em prol de uma efetiva aplicação da Lei 11.419/06.

Obviamente, não se pode ignorar a realidade brasileira, na qual grande parte da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais. As inovações trazidas pela nova lei ensejam o rompimento de diversas barreiras materiais, como a necessidade de uma total reestruturação e modernização dos órgãos judiciais e do aparelho judiciário estatal, e a necessidade de se promover uma verdadeira inclusão social e digital no país. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça não tem poupado esforços, já tendo investido milhões em compra de equipamentos para fomentar os tribunais de todo o país.

Todo esforço e investimento certamente valerão a pena. A redução de tempo e de custo será, sem dúvida, bastante significativa. O impacto ambiental também. A expectativa é que o tempo de duração dos processos seja reduzido em aproximadamente 70%. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estima que a versão eletrônica dos autos será capaz de gerar uma economia anual de cerca de R\$ 800 milhões. As toneladas de papel que serão economizados são incalculáveis.

Há esperança de que, um dia, o Poder Judiciário brasileiro seja capaz de prestar uma tutela jurisdicional realmente efetiva. A Lei 11.419/06 aumentou ainda mais essa esperança, trazendo boas expectativas. Quanto à iniciativa do legislador, não há dúvidas de que foi louvável.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CALMON, Petrónio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no Plano dos Direitos Humanos. In: *Acesso à Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Justiça: acesso e descesso. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 25 out. 2008.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à justiça: uma visão sócio-econômica. *Revista Juris Síntese*, São Paulo, nº 31, set./out. 2001.

GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais: um estudo da morosidade da justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do Processo: o processo justo*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=429](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429)>. Acesso em: 25 out. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo: Acesso à Justiça*. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/material/Texto\\_prof\\_a\\_Ada\\_18\\_02.pdf](http://www.lfg.com.br/material/Texto_prof_a_Ada_18_02.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2008.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável Duração do Processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LIMA, Francisco Filho. Os movimentos de acesso à justiça nos diferentes períodos históricos. *Revista Juris Síntese*, São Paulo, nº 26, nov./dez. 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 25 out. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, Ano 30, nº 125, jul. 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In *Participação e Processo*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.